

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE EDUCAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**  
**MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

**Lestier de Paiva Queiroz**

O direito à educação do preso como fator essencial à ressocialização e seus  
impactos sociais

JUIZ DE FORA  
2025

**Lestier de Paiva Queiroz**

**O direito constitucional à educação do preso como fator essencial à  
ressocialização e seus impactos sociais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Educação. Área de concentração: “Educação brasileira: gestão e práticas pedagógicas”.

Orientadora: Doutora Rafaela Reis Azevedo de Oliveira

Coorientador: Doutor Eduardo Magrone

JUIZ DE FORA

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

QUEIROZ, LESTIER DE PAIVA .

O direito à educação do preso como fator essencial à ressocialização e seus impactos sociais / LESTIER DE PAIVA QUEIROZ. -- 2025.

106 f.

Orientadora: Rafaela Reis Azevedo de Oliveira

Coorientador: Eduardo Magrone

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação, 2025.

1. Direito à educação. 2. Educação na prisão. 3. Ressocialização de pessoas apenadas. 4. Juiz de Fora-MG. I. de Oliveira, Rafaela Reis Azevedo, orient. II. Magrone, Eduardo, coorient. III. Título.

**Lestier de Paiva Queiroz****O direito à educação do preso como fator essencial à ressocialização e seus impactos sociais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre(a) em Educação. Área de concentração: "Educação brasileira: gestão e práticas pedagógicas".

Aprovada em 27 de junho de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

Dr(a). Rafaela Reis Azevedo de Oliveira - Orientador(a) e Presidente da Banca  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr(a). Eduardo Magrone - Coorientador(a)  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr(a). Rogeria da Silva Martins  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr(a). Sintia Soares Helpes  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Juiz de Fora, 04/06/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Reis Azevedo de Oliveira, Professor(a)**, em 27/06/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magrone, Professor(a)**, em 01/07/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogéria da Silva Martins, Professor(a)**, em 01/07/2025, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Sintia Soares Helpes, Usuário Externo**, em 09/07/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf ([www2.ufjf.br/SEI](http://www2.ufjf.br/SEI)) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2436820** e o código CRC **76F51422**.

---

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como direito fundamental e princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Dentre os direitos essenciais para garantir essa dignidade, destaca-se o direito à educação. No entanto, no contexto prisional brasileiro, a efetivação desse direito enfrenta inúmeros desafios. O objetivo principal desta pesquisa foi analisar as condições administrativas, políticas e pedagógicas da formação escolar de pessoas privadas de liberdade em unidade prisional localizada no município de Juiz de Fora, tendo em vista o direito social à educação. Os objetivos específicos incluíram identificar as principais barreiras estruturais e institucionais para a oferta da educação prisional; compreender a percepção dos atores envolvidos (detentos, professores, coordenador e policiais penais) sobre a efetividade da educação no cárcere; e analisar as políticas públicas existentes e seus impactos no acesso à educação prisional. Partiu-se da hipótese que o Estado não tem obtido êxito na ressocialização da população carcerária, considerando a ineficácia dos programas de educação e trabalho. A estrutura carcerária privilegia a segurança e a contenção, em detrimento da formação dos detentos, perpetuando um ciclo de exclusão social. A escassez de políticas públicas integradas e a precariedade da infraestrutura educacional nas unidades prisionais agravam essa realidade. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, utilizando a entrevista semiestruturada como principal instrumento metodológico. Foram entrevistados detentos da Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires (Juiz de Fora, MG), bem como professores, coordenador pedagógico e policiais penais que atuam no sistema prisional. Para a análise dos dados, utilizou-se a análise de conteúdo de Bardin (2011), categorizando as informações em quatro eixos principais: Administração penal da educação (procedimentos de segurança); Infraestrutura educacional no cárcere; Direito à educação no sistema prisional; e Educação e reinserção social. O referencial teórico da dissertação dialoga com estudos sobre educação, direitos humanos e criminalização da pobreza, fundamentando-se em autores como Michel W. Apple, Karl Marx, Jessé de Souza. Os resultados indicam que a educação prisional enfrenta entraves significativos, incluindo infraestrutura precária, ausência de políticas públicas eficazes e a predominância de um modelo punitivista que desconsidera a educação como direito fundamental. As entrevistas revelaram que a gestão prisional frequentemente subordina a educação às demandas de segurança, resultando em suspensão de aulas e descontinuidade no ensino. Além disso, a desinformação sobre o direito à educação e a falta de incentivo para a qualificação profissional contribuem para a reincidência criminal. Conclui-se que, embora a legislação preveja a educação como direito do apenado, sua implementação prática é deficiente, tornando a ressocialização um ideal distante. Para que a educação prisional seja efetiva, é fundamental a adoção de políticas públicas integradas que garantam infraestrutura adequada, capacitação dos profissionais envolvidos e suporte pós-pena. Sem essas medidas, o encarceramento continuará a ser um instrumento de exclusão, perpetuando desigualdades sociais e comprometendo o direito à dignidade dos detentos.

Palavras-chave: Direito à educação; Educação na prisão; Ressocialização de pessoas apenadas; Juiz de Fora-MG

## RESUMEN

La Constitución Federal de 1988 establece la dignidad de la persona humana como un derecho fundamental y un principio básico del Estado Democrático de Derecho. Entre los derechos esenciales para garantizar dicha dignidad, se destaca el derecho a la educación. Sin embargo, en el contexto penitenciario brasileño, la efectivación de este derecho enfrenta numerosos desafíos. El objetivo principal de esta investigación fue analizar las condiciones administrativas, políticas y pedagógicas de la formación escolar de personas privadas de libertad en una unidad penitenciaria ubicada en el municipio de Juiz de Fora, considerando el derecho social a la educación. Los objetivos específicos incluyeron identificar las principales barreras estructurales e institucionales para la oferta de educación en las prisiones; comprender la percepción de los actores involucrados (personas privadas de libertad, docentes, coordinador pedagógico y agentes penitenciarios) sobre la efectividad de la educación en el encierro; y analizar las políticas públicas existentes y su impacto en el acceso a la educación penitenciaria. Se partió de la hipótesis de que el Estado no ha tenido éxito en la resocialización de la población carcelaria, considerando la ineficacia de los programas de educación y trabajo. La estructura penitenciaria privilegia la seguridad y el control, en detrimento de la formación de los reclusos, perpetuando un ciclo de exclusión social. La escasez de políticas públicas integradas y la precariedad de la infraestructura educativa en las unidades penitenciarias agravan esta realidad. La investigación adoptó un enfoque cualitativo, utilizando la entrevista semiestructurada como principal instrumento metodológico. Se entrevistó a personas privadas de libertad de la Penitenciaría Ariosvaldo Campos Pires (Juiz de Fora, MG), así como a docentes, al coordinador pedagógico y a agentes penitenciarios que actúan en el sistema carcelario. Para el análisis de los datos, se utilizó el análisis de contenido de Bardin (2011), categorizando la información en cuatro ejes principales: Administración penal de la educación (procedimientos de seguridad); Infraestructura educativa en el encierro; Derecho a la educación en el sistema penitenciario; y Educación y reinserción social. El marco teórico de la disertación dialoga con estudios sobre educación, derechos humanos y criminalización de la pobreza, basándose en autores como Michel W. Apple, Karl Marx y Jessé de Souza. Los resultados indican que la educación penitenciaria enfrenta obstáculos significativos, incluyendo una infraestructura deficiente, la ausencia de políticas públicas eficaces y la predominancia de un modelo punitivista que ignora la educación como un derecho fundamental. Las entrevistas revelaron que la gestión penitenciaria frecuentemente subordina la educación a las demandas de seguridad, resultando en la suspensión de clases y en la discontinuidad de los procesos educativos. Además, la desinformación sobre el derecho a la educación y la falta de incentivos para la capacitación profesional contribuyen a la reincidencia delictiva. Se concluye que, aunque la legislación prevé la educación como un derecho de las personas privadas de libertad, su implementación práctica es deficiente, convirtiendo la resocialización en un ideal lejano. Para que la educación penitenciaria sea efectiva, es fundamental la adopción de políticas públicas integradas que garanticen una infraestructura adecuada, la capacitación de los profesionales involucrados y apoyo en el período posterior al cumplimiento de la pena. Sin estas medidas, el encarcelamiento seguirá siendo un instrumento de exclusión, perpetuando desigualdades sociales y comprometiendo el derecho a la dignidad de las personas privadas de libertad.

Palabras clave: Derecho a la educación; Educación en prisión; Resocialización de personas condenadas; Juiz de Fora-MG

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CF	Constituição Federal
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
DEMLURB	Departamento Municipal de Limpeza Urbana
EUA	Estados Unidos da América
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
JF	Juiz de Fora
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LEP	Lei de Execução Penal
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PNE	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
SISDEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
USP	Universidade de São Paulo

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Nível de instrução das pessoas com 25 anos ou mais de idade no Brasil
Gráfico 2	Crescimento da população carcerária
Gráfico 3	Faixa etária da população carcerária
Gráfico 4	Grau de instrução da população carcerária
Gráfico 5	Percentual de privados de liberdade em atividades educacionais
Gráfico 6	Delitos cometidos pela população carcerária
Gráfico 7	Faixa etária da população carcerária em Juiz de Fora, MG, no ano de 2022
Gráfico 8	População carcerária de Juiz de Fora que exerce atividades educacionais em laborais em 2022

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 Identificação Fictícia dos Entrevistados

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. O NEOLIBERALISMO E O EXÉRCITO INDUSTRIAL DE RESERVA .....	16
1.1 O Capitalismo Dependente e o Neoliberalismo .....	21
1.2 O Lumpemproletariado .....	25
1.3 O Canibalismo Social .....	29
1.3.1 Políticas Econômicas aos Olhos de Michel W. Apple .....	31
Considerações sobre o capítulo .....	33
2. DIREITOS HUMANOS E SEU ALCANCE .....	35
2.1. A Constituição Federal 1988 e os Direitos Humanos .....	37
2.2 A Educação na Declaração Universal de Direitos Humanos .....	39
2.3 Quem são os Portadores de Direitos Humanos? .....	40
Considerações sobre o capítulo .....	42
3. EXECUÇÃO PENAL E A EDUCAÇÃO NO CÁRCERE .....	43
3.1. Dos Objetivos da Pena .....	43
3.2. A Educação como um Direito do Apenado .....	45
3.2.1 A Educação e a Remição de Pena .....	48
Considerações sobre o capítulo .....	49
4. O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL .....	50
4.1 O Município de Juiz de Fora - MG .....	57
4.2 O perfil da População Carcerária no Município de Juiz de Fora .....	58
Considerações sobre o capítulo .....	60
5. ANÁLISE DAS VOZES DO CÁRCERE: SENTIDOS E SILÊNCIOS NA EDUCAÇÃO PRISIONAL.....	61
5.1. Metodologia .....	61
5.2. Perfil dos entrevistados.....	66
5.2.1 – Dos estudantes .....	67
5.2.2 – Dos docentes e Coordenação pedagógica .....	68
5.2.3 – Dos policiais penais .....	70
5.3. Análise das entrevistas.....	71
5.3.1 Administração penal da educação (procedimentos de segurança).....	71
5.3.2 Infraestrutura .....	74
5.3.3 Direito à educação .....	77
5.3.4 Reinserção social .....	82
Considerações Sobre o Capítulo.....	86
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	96

APÊNDICES .....	99
APÊNDICE A – Roteiro de Entrevista dos Internos .....	99
APÊNDICE B – Roteiro de Entrevista dos Professores .....	101
APÊNDICE C – Roteiro de Entrevista do Coordenador Pedagógico .....	102
APÊNDICE D – Roteiro de Entrevista dos Policiais Penais .....	103
ANEXOS .....	104
ANEXO 1 - TCLE.....	104

## INTRODUÇÃO

O Art. 1º inciso II da Constituição Federal de 1988 (CF/88) elenca a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, sendo este um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O poder constituinte ordinário fez com que o Estado passasse a ter papel fundamental ao garantir os direitos sociais, dentre eles o direito a viver uma vida digna.

É certo que viver com dignidade engloba os mais diversos direitos sociais, como a vida, saúde e educação. Parte essencial ao exercício de todos os direitos sociais e um dos pilares para a construção de uma vida digna e próspera é, sem dúvida, o direito à educação.

A pena aplicada ao infrator é apenas umas das consequências prisionais, tendo o Estado dever latente quanto à ressocialização do detento, indispensável a citação do Art. 10 da Lei de execução penal (Lei 7.2010/84) que assim define:

Art. 10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

A própria ressocialização tem intrínseca relação com a marginalização do indivíduo que exerce ou exerceu com a sociedade uma relação antagônica e por consequência uma progressiva exclusão, se fazendo necessária a ação do Estado não somente à repreensão ao fato que deu origem a essa marginalização, bem como agir de forma atuante para reeducação e reintegração do indivíduo. O fato é que o cárcere por si não é suficiente para ressocialização do interno, mas, ao revés, trata-se de uma maneira de punir e excluir o apenado da sociedade, conceito obviamente contrário ao que se entende por ressocialização.

É importante questionar os reflexos sociais do apenado, quando lhe é negado o direito à educação, seja de forma velada (desinformação quanto a esse direito), ou de forma expressa, quando o Estado não disponibiliza recursos para sua formação (acadêmica ou profissional). Socialmente, a privação desse direito reflete na ressocialização, negando-lhe a consciência de que faz parte da

sociedade, bem como de suas responsabilidades e direitos, distorcendo o próprio conceito de certo ou errado. Ainda é salutar questionar o papel estatal nesse percurso por meio de seus órgãos institucionais. Atribuir a maior responsabilidade ao corpo estatal se tornara natural visto que o Estado é um dos grandes responsáveis, se não o maior deles, por toda a deformação da pessoa que desagua no crime. (SILVA, 2010, p.24)

Sem dúvida o trabalho é o alicerce da ressocialização, e este está intrinsecamente ligado à educação, meio pelo qual pode o condenado reestabelecer seu vínculo com a sociedade e nela e para ela contribuir. Porém, paira sobre a classe apenada (se assim pode ser classificada) o fantasma da indignidade, de sua incapacidade de “ser gente” e o estigma de ser “indigno”. (SOUZA, 2014, p. 40). Tal pensamento é capaz de convencer (se não desenvolvido para tal) o apenado que não tem nada para oferecer e que está exatamente onde devia estar. Certamente, a soma de fatores citada se torna conclusiva para que o agente não consiga reestabelecer nova vida, mesmo com sua “dívida” quitada para com o Estado e a sociedade.

A problemática atinge os mais diversos campos do direito: constitucional, civil, trabalhista e, claro, social. A reintegração do indivíduo outrora encarcerado (ou ainda cumprindo pena) não é uma problemática exclusivamente penal ou processual, mas constitucional e social, intrinsecamente ligada à dignidade e que não pode ser ignorada. É importante ainda questionar o papel da sociedade na ótica da ressocialização do preso, é certo que em maior ou menor grau toda a sociedade é responsável pela reinserção do apenado ao convívio geral. Isso porque a ideia de não ser merecedor de direitos essenciais é fruto de uma sociedade pautada na falsa meritocracia, tão convincente que é capaz de moldar as mentes das classes sociais tidas como dominadas e convencê-las de sua inferioridade, da indignidade de ser portador de direitos humanos fundamentais, capaz de sustentar que o detento se encontra preso por sua livre escolha e que o corpo social não colhe nenhuma responsabilidade nisso. (SOUZA, 2014, p. 40).

Os apenados formam um grupo muito diferenciado no interior da luta de classes, eles não pertencem à classe trabalhadora como outros segmentos também marginalizados pertencem, eles não pertencem àquela classe, chamada pelo professor Jessé de Souza como a classe dos “batalhadores” e

tida pelos economistas como classe emergente. Tampouco fazem parte de uma classe privilegiada, dedicada a adquirir conhecimento útil, enquanto se beneficiam de mão de obra barata e se preparam para se manter em posição de privilégio. Ao apenado, data vênua aos estudos do professor Jessé Souza, não cabe alocá-lo na posição de “ralé”, como é chamada em tom de crítica social pelo professor, mas abaixo dela, “incapazes de se defender da própria humilhação social” (SOUZA, 2011, p.36-38). Com isso, os números carcerários crescem anualmente deixando evidente uma parcela excluída de direitos básicos.

Apesar da lei de execução penal tratar do direito à educação do preso, não existe no ordenamento jurídico norma regulamentadora que efetive o exercício da educação atrás das grades, o que torna esse processo (quando existe) difuso e sem qualquer padronização. Se a educação é capaz de transformar, o papel tanto do Estado quanto da sociedade deve ser ativo em todos os seguimentos: Sindicatos, Igrejas, associações de direitos humanos, ONGs, etc. O Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN-MG) conta com a DEP (Diretoria de Ensino e Profissionalização), responsável por promover, incentivar, acompanhar e fiscalizar o atendimento educacional aos indivíduos que cumprem pena nas unidades prisionais e APACs de Minas Gerais.

Entretanto seria inocente acreditar que essa realidade se efetiva de forma completa, tanto no estado de Minas Gerais, quanto no Brasil de forma geral. Sem dúvida, grande parte da dificuldade de acesso à educação e trabalho está ligada ao aumento alarmante de reclusos em todo país. Apenas em Juiz de Fora, segundo os dados da Secretaria de Estado de Administração Prisional, o número de reclusos entre 2008 e 2018 cresceu 78.46%. Desse aumento, a maior parte foi do sexo masculino que passou de 1.379 para 2.459. Já quanto às detentas, os números são mais tímidos, saindo de 84 para 154 presas. (G1, 2019)

Podemos observar pelos dados da INFOPEN de 2019 que a maioria dos encarcerados é constituída por homens (95%), negros (67%), jovens entre 19 e 25 anos (51%) e de baixa escolaridade (58,2%).

O Art. 6º da Constituição Federal revela que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Entretanto, o dever do Estado quanto à ressocialização do preso não se exaure tendo sido findada a sua pena, mas

prolonga-se por toda a sua vida em sociedade. Além de um dever estatal, a educação também é um dever civil, afinal, a própria carta magna adota o princípio da solidariedade expressamente em seu Art. 3º, I, como objetivo do Estado construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Sem dúvidas, a hermenêutica constitucional aponta que a sociedade civil tem o dever de participar da ressocialização do apenado de forma ativa, entretanto falta mobilização estatal para conscientização da importância e principalmente do reconhecimento do direito à educação do recluso, bem como os benefícios que se pode trazer disso. É latente o quão alheia a sociedade é quanto a esse direito fundamental ao observarmos que foi apenas no ano 2000 que trabalhos científicos começaram a ser produzidos nessa ótica (GRACIANO, 2010, p.15).

O presente estudo teve como objetivo analisar as condições administrativas, políticas e pedagógicas da formação escolar de pessoas privadas de liberdade em unidade prisional localizada no município de Juiz de Fora, tendo em vista o direito social à educação. Parte-se da hipótese que o Estado não tem obtido êxito na ressocialização da população carcerária, considerando a ineficácia dos programas de educação e trabalho. Da simples análise dos dados fornecidos pelo INFOPEN, é possível extrair que mais da metade da população carcerária é formada por pessoas de baixa escolaridade, ou seja, o Estado falhou antes mesmo de este cidadão falhar com a sociedade. Negar o direito à educação seria intrinsecamente negar a dignidade da pessoa humana e ignorar os preceitos constitucionais fundamentais. Nas palavras de Nucci (2014, p.19): “A pena tem vários fins comuns e não excludentes: prevenção e retribuição. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há um aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo reeducação e ou ressocialização.”

Para o desenvolvimento desta pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa com caráter exploratório, além da pesquisa bibliográfica. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires, localizada em Juiz de Fora (MG). As entrevistas também abrangeram, presencialmente e por videoconferência, profissionais envolvidos no processo educativo da unidade, como policiais penais, o coordenador pedagógico e docentes atuantes na instituição. Todas as

entrevistas foram conduzidas à luz da problemática central da pesquisa, visando fornecer embasamento empírico e aprofundar a compreensão do fenômeno investigado.

A estrutura da dissertação organiza-se em cinco capítulos principais. O primeiro capítulo discute a relação entre o modelo econômico neoliberal e a conformação de um exército industrial de reserva, composto por trabalhadores em situação de marginalização, frequentemente inseridos em condições laborais precárias ou submetidos ao encarceramento. Argumenta-se que a exclusão social promovida pelo sistema capitalista contribui para a criminalização de parcelas vulneráveis da população, restringindo seu acesso à educação e ao mercado de trabalho.

No segundo capítulo, é examinada a trajetória dos direitos humanos, com ênfase em sua interface com a educação prisional. A análise destaca que, embora a Constituição Federal de 1988 e diversos tratados internacionais assegurem a educação como um direito fundamental, sua efetivação no sistema prisional brasileiro permanece insuficiente. Apesar dos avanços normativos, a educação no cárcere ainda é frequentemente tratada como um privilégio, o que contribui para a perpetuação da marginalização das pessoas privadas de liberdade.

O terceiro capítulo dedica-se à análise dos dispositivos legais que regulamentam a educação prisional no Brasil, com destaque para a Lei de Execução Penal (LEP), que prevê a educação como instrumento de reintegração social. Em continuidade, o quarto capítulo apresenta um panorama da população carcerária brasileira, evidenciando seu perfil majoritariamente composto por indivíduos jovens, negros e com baixos níveis de escolaridade. Esse perfil reflete uma trajetória histórica de exclusão social e educacional, indicando que a ausência de acesso à educação é um elemento estruturante na reprodução do ciclo de criminalização.

Por fim, o quinto capítulo traz a análise qualitativa das entrevistas realizadas com os sujeitos envolvidos no processo educativo prisional — discentes, docentes, coordenador pedagógico e policiais penais —, revelando os principais obstáculos enfrentados na oferta da educação no cárcere. Foram identificados quatro grandes desafios: precariedade da infraestrutura, fragilidade das condições de segurança, resistência institucional à implementação de

práticas educativas e a recorrente descontinuidade das aulas, comprometendo a efetividade do direito à educação nesse contexto.

## 1. O NEOLIBERALISMO E O EXÉRCITO INDUSTRIAL DE RESERVA

Para melhor entendermos o surgimento da população carcerária no Brasil é necessário compreendermos o capitalismo e seu desenvolvimento, bem como sua intrínseca relação com neoliberalismo. Seria impossível delinear qualquer discussão sem se valer dos conceitos de Karl Marx, especificamente “Da Assim Chamada Acumulação Primitiva”. É possível perceber que o autor inicia o capítulo XXIII da sua obra intitulada “O capital (Livro I)”, com uma aparente crítica as teorias clássicas, ao nomear o capítulo com a expressão “da assim chamada acumulação primitiva”. A crítica do autor fica clara, vejamos:

“[...] o movimento histórico que transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, por um lado, como a libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa, este é o único aspecto que existe para nossos historiadores burgueses.” (MARX, 2017, p.963)

Marx explica que o surgimento do capitalismo acontece com uma violenta expropriação dos trabalhadores rurais dos quais se encontram despedidos/separados dos seus meios de produção, essa ruptura acaba por criar “trabalhadores livres”, dispostos a vender a única coisa que lhes sobra: sua força de trabalho. Uma vez que essa relação está posta, o capitalismo não apenas a mantém, mas a reproduz em escala cada vez maior.

Assim, “O ponto de partida do desenvolvimento que deu origem tanto o trabalhador assalariado como ao capitalista foi a subjugação do trabalhador”. (MARX, 2017, pp.963-964). Karl Marx reproduz que a “nova nobreza era filha de sua época aonde o dinheiro era o poder de todos os poderes” (p.966), característica que acompanha o capitalismo desde os primórdios até os dias de hoje. Não causa estranheza que neoliberalismo não abandonou os conceitos e estratégias do capital primitivo, mas ao revés. As terras e as ferramentas de trabalho que antes estavam ligadas a subsistência do camponês se destinam agora a produção do capital, e por capital entendemos também a criação de “mais valia”.<sup>1</sup>

Pelo exposto e pela obra de Marx podemos extrair que a transição do sistema feudal não foi pacífica como alguns historiadores e teóricos clássicos descrevem. Segundo Marx, essa expropriação (cuja qual uma das mais violentas

---

<sup>1</sup> Para Marx a mais valia é representada pela diferença entre o salário pago e o valor efetivamente produzido pelo empregado.

foram das terras da própria igreja) “está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo” (MARX, 2017, p.787). Assim seguiu a marcha do capitalismo, expropriando terras e forçando o povo do campo a vender a sua força de trabalho. A crescente expropriação em massa com a consequente criação de uma nova classe agora denominada como “trabalhadores livres” gerou uma multidão que não conseguiu ser absolvida pela manufatura, vejamos:

“Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo.” (MARX, 2017, p.981)

A massa não absolvida pela manufatura rapidamente se desdobrou em uma grande massa de mendigos, assaltantes e vagabundos. Uma parcela da sociedade excluída, separada de sua forma de substância e incapaz de vender sua força de trabalho, não por ausência de vontade ou predisposição a “vagabundagem”, mais por força inequívoca das circunstâncias.

A pobreza começa a ser fortemente repreendida em toda a Europa no final do século XV e ao longo do sec. XVI. Apesar de se tratar de um texto clássico, a leitura de “O Capital” deve ser analisada com os olhos na contemporaneidade, visto que as formas do capitalismo apenas evoluíram sem perder em nada sua essência acumuladora e exploradora, se desdobrando em formas de governo liberais e insensíveis aos olhos de uma classe explorada.

Não por acaso, a justificativa das severas leis que vigoraram durante os séculos XV e XVI não poderia ser outro senão a meritocracia. A legislação (não muito diferente dos dias atuais) tratava os marginalizados socialmente (os que não conseguiram ser absorvidos pelo mercado emergente) como delinquentes voluntários, e que só dependia deles a escolha de voltar a trabalhar sob as condições já existentes.

A violenta punição para esses “desocupados voluntários” chegava do açoitamento até mesmo a ter a metade da orelha cortada em caso de reincidência. (MARX, 2017, p.982). No Brasil de hoje, apesar da inexistência de trabalho (por força de lei), o apenado tem o direito de trabalhar como forma de reintegrá-lo a sociedade e remir sua pena, mas também o dever, sendo considerado falta grave a recusa, o que prejudica sua progressão de regime e outros benefícios como indulto de natal por exemplo.

Tamanho era a punição que a população agrária da época não teve escolhas senão aderir ao novo sistema de trabalho livre e assalariado. Nas palavras de Karl Marx:

“Assim, a população rural, depois de ter sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado.” (MARX, 2017, p. 984)

A expropriação violenta dos meios de produção da classe trabalhadora gerou de um lado uma classe de pessoas que não possuem nada que não seja sua própria força de trabalho e, de outro, uma classe agora possuidora do capital. Logo, as condições objetivas estão postas para o desenvolvimento do modo de vida capitalista, entretanto é necessário desenvolver por educação, trabalho e hábito, uma consciência da classe trabalhadora reconhecidora dessa ordem como natural. O reconhecimento da meritocracia burguesa e de que o sistema capitalista é o naturalmente existente é condição *sine qua non* para manutenção do capital.

A crescente geração de uma superpopulação relativa cria um verdadeiro exército de excluídos à mercê do capital, capaz de criar uma constante organização da lei de oferta e demanda pelo trabalho assalariado, o que mantém a “mais valia” em controle, alavancando a valorização do capital. Para Marx, a coerção exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador.

O fato é que a expropriação capitalista continua tão presente e necessária para acumulação do capital como em sua gênese. Se outrora houve grande expropriação de terras e de separação dos meios de produção do trabalhador, hoje nos deparamos com a moderna expropriação de direitos, marcadas pelas reformas trabalhistas, previdenciárias, legalização da terceirização por meio de leis esparsas no ordenamento jurídico, entre outros.

É certo que o capitalismo depende de dois atores principais: o burguês, detentor do capital e dos meios de produção, e o trabalhador assalariado, denominado como livre. É dessa relação desigual que nasce a luta de classes e suas façanhas. Engels (2010, p.308) analisa bem esses dois atores em sua obra “A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra” aprofundando e analisando

“a classe supérflua”. Nela, o autor esclarece a relação entre o capital e o trabalho ao dizer que “A relação entre o industrial e o operário não é uma relação humana: é uma relação puramente econômica – o industrial é o ‘capital’, o operário é o ‘trabalhador’.”. A visão burguesa de coisificação do trabalhador assalariado abstrai dela a própria concepção de humanidade. Mas quando o trabalhador afirma que não é apenas “trabalho”, se recusando a enquadrar-se apenas como ferramenta a disposição do capital, se emancipando da ideia de que não deve ser comprado e vendido enquanto “trabalho”, o burguês se assombra.

O Estado não fica inerte a ascensão do capitalismo, mas é moldada pela classe dominante para atender seus interesses, naturalizar o processo de exploração da força de trabalho. Entretanto, segundo Engels (2010, p. 309), o Estado aparece para burguesia mais como um estorvo, impedindo o ideal burguês de que cada um pudesse explorar livremente o próximo. Mesmo assim, o Estado se mostra com um mal necessário para manutenção da ordem burguesa, afinal, como seria possível controlar o proletariado sem a intervenção do Estado? Logo, a relação entre estado e burguesia segue um equilíbrio à medida que o estado protege os interesses burgueses e se mantém ao mesmo tempo longe de seus negócios.

O ideal de um Estado cada vez menos interventor nas relações de capital começa a ser uma meta perseguida e desejável na medida em que o liberalismo reforçar os ideais burgueses e solidificar as relações de exploração como naturais de uma sociedade industrial. Engels demonstra com muita clareza a atuação do Estado em favor da burguesia, chegando a afirmar que as leis apenas existem para proteger aqueles possuem dos despossuídos.

“Em primeiro lugar é evidente que o conjunto da legislação tem o objetivo de proteger os proprietários contra os despossuídos. As leis são necessárias exatamente porque existem os despossuídos e, mesmo que poucas leis o expressem diretamente – como, por exemplo, aquelas contra a vadiagem e aquelas que punem pela falta de residência, pelas quais o proletariado como tal é declarado fora da lei -, a hostilidade em face do proletariado está na base do ordenamento jurídico.” (ENGELS, 2010, p. 312)

Os relatos de Engels, tão atuais que parecem terem sido escritos na contemporaneidade, apenas demonstra o sistema burguês criado por eles e para eles. O aparato do Estado apenas é suportado para que defenda sem vacilo os interesses de uma classe pequena e extremamente privilegiada. A prova disso era a forma com que

o proletariado era (ou ainda é) tratado pela justiça. Os juízes formados pela classe burguesa, interpretavam de forma hostil e sem vacilações o espírito da lei. O tratamento preconceituoso contra o proletariado é tão grave quanto atual, fazendo necessária transcrição das palavras de Engels:

“Quando um rico vai a tribunal, ou melhor é convidado a ir a um tribunal, o juiz começa a lamentar os incômodos que está lhes causando, esforça-se por julgar o caso a seu favor e, se é obrigado a condená-lo, de novo lamenta-se infinitamente etc., o resultado não passa de uma mera multa pecuniária, com que o burguês pago com enorme desprezo...” (ENGELS, 2010, p.312)

Entretanto, o mesmo não pode ser dito do trabalhador livre e assalariado que “ao comparecer diante do juiz de paz, certamente ele já passou a noite anterior na cadeia com um punhado de outros detidos, é considerado *a priori* um elemento perigoso e culpado”. (ENGELS, 2010, p.312) A pena desse indivíduo certamente não será apenas uma prestação pecuniária, ele será severamente punido e considerado automaticamente culpado. Por não ter como pagar a multa é condenado a dar sua única moeda e bem: o trabalho de forma forçada durante meses. (pp.312-313). No Brasil de hoje, apesar da inexistência de trabalho forçado (constitucionalmente vetado), o apenado tem o direito de trabalhar como forma de reintegrá-lo a sociedade e remir sua pena, mas também o dever, sendo considerado falta grave a recusa, o que prejudica sua progressão de regime e outros benefícios como indulto de natal por exemplo. Esta é uma forma de limitação, também tratada por Engels (2010).

O termo “população excedente” é citado pelo autor para definir aqueles que não estão marginalizados pela sociedade burguesa (ainda mais afastados que o próprio proletário ocupado) e que são duramente castigados pela classe dominante. “A questão não está em providenciar a sobrevivência da população excedente: está em limitá-la de um modo ou de outro” (ENGELS, 2010, p.315).

Assim, como nos dias de hoje, o autor mostra que a burguesia não se preocupava efetivamente com a população excedente, que o mercado e o capital haviam criado. Tão pouco se preocupada em empregá-los, transformando-os em uma população “utilizável”, mas, sim, em matá-la de fome da maneira mais suave e silenciosamente possível. Logo, a burguesia chegava a conclusão de uma realidade há muito já posta: “A pobreza é como um crime, que deve ser tratada a base da intimidação.” Assim, a lei declara que os pobres são, por sua própria miséria e incapacidade de vender sua força de trabalho, delinquentes por

escolha, que as casas de trabalho são cárceres punitivos e os internados não passam de foras da lei. Os que tiveram “a sorte” de estarem empregados são sugados além de suas forças de trabalho até que possam ser substituídos por força nova, “os que nada possuem só existem para serem explorados pelos proprietários e para morrer de fome quando estes já não puderem mais utilizá-los. (ENGELS, 2010, p. 317)

O capitalismo em sua forma mais acabada vem criando uma população excedente cada vez maior e à disposição do mercado de trabalho. Este fato, como veremos a seguir, achata os salários, contribui para o aumento da jornada de trabalho e mantém nos trilhos a ideia tão antiga quanto moderna da criação de “mais valia”. O processo intensificado de exploração degrada os meios de vida e contribui para geração da população marginalizada, que compõe o número crescente e assustador da população carcerária no Brasil.

### **1.1 O Capitalismo Dependente e o Neoliberalismo**

A acumulação de capital continua sendo um dos, se não o maior objetivo da sociedade capitalista, ignorando as consequências sociais e ambientais para que isso aconteça. O selvagem pensamento capitalista moderno mostra sua forma de maneira ainda mais cruel nos países capitalistas dependentes, ou seja, em países que não fazem parte do centro capitalista de países desenvolvidos e que por estes são explorados, como é caso do Brasil.

Segundo Miriam Limoeiro Cardoso (1995), em sua análise de Florestan Fernandes, é neste contexto que identificamos o importante papel que cabe às classes e seus conflitos, e a questão da revolução como alternativa histórica para o capitalismo dependente. A dialética da dependência tem intrínseca relação com a população excedente, ou melhor, com a sua manutenção e aumento, na medida em que contribui para superexploração do proletariado e para sua degradação. O conceito de capitalismo dependente trabalhado por Florestan Fernandes não poderia ser mais assertivo: “Trata-se, assim antes de mais nada, de capitalismo. E, em seguida, de capitalismo numa das formas específicas de uma das fases do seu desenvolvimento.” (CARDOSO, 1995, p.2)

Cardoso (1995, p.2) explica que o conceito é tanto estrutural quanto histórico: define-se como parte de um determinado sistema de produção (capitalismo) e como parte desse sistema em um momento específico de seu

desenvolvimento (capitalismo monopolista). Florestan Fernandes não abandona a luta de classe em suas análises do capitalismo dependente, por conta disso, não atribui a dependência exclusivamente à dominação externa. Ao contrário, leva em consideração as lutas entre classes e a atuação da burguesia interna dos países dependentes. Assim, o capitalismo segue sua própria lógica econômica articulando entre dois mecanismos distintos, mas relacionados: “de fora para dentro” (dos centros capitalistas hegemônicos para as economias capitalistas dependentes) e “de dentro para fora” (da periferia para os centros hegemônicos). (CARDOSO, 1995, pp.2-3)

É por meio dessa articulação que é possível o envolvimento entre os países de centro para os de periferia. É por esse motivo que Florestan Fernandes identifica a burguesia local como parceira das burguesias hegemônicas. Isso se deve à relação entre os países dependentes e os de centro, cujos quais um não se fortalece sem ou contra o outro. O autor explica que essa relação implica na verdade em dominação externa e interna. Dominação externa, que é abastecida pela dominação interna, o qual exerce, não sobre um setor ou uma fração da burguesia, mas sobre o trabalho e a massa da população. Segundo Fernandes (1972, p.45, *apud* CARDOSO, 1995, p.3):

“O modelo concreto de capitalismo que irrompeu e vingou na América Latina reproduz as formas de apropriação e expropriação inerentes ao capitalismo moderno com um componente adicional específico e típico: a acumulação de capital institucionaliza-se para promover a expansão concomitante dos núcleos hegemônicos externos e internos (ou seja, economias centrais e os setores dominante.”

Das análises de Cardoso (1995) podemos concluir que o capitalismo dependente não se demonstra presente apenas de fora para dentro, é fato que os países dependentes da econômica central se vêm compelidos a dividir seu excedente econômico com agentes que operam das economias centrais. Os países de capitalismo dependente de fato acabam por ter parte de suas riquezas esvaziadas pelos países de centro, o que exclui a monopolização de seu excedente econômico. Entretanto, o polo mais sensível da relação de dependência não se encontra na relação burguesa, já que a responsabilidade pelo excedente não acumulado pelas classes privilegiadas é transferida para o proletariado em jornadas de trabalho maiores e expropriações de direitos trabalhistas na tentativa de se gerar “mais valia”.

Em termos mais simples, a burguesia pertencente a economia dependente, sobrecarrega o proletariado para compensar a espoliação sofrida pelos países de centro, o que custa uma dupla exploração dos trabalhadores de países periféricos como os da América Latina em geral. Vejamos a análise de Fernandes (1972, p.45, *apud* CARDOSO, 1995, p.3):

“Na realidade, porém, a depleção de riquezas se processa à custa dos setores assalariados e destituídos da população, submetidos a mecanismos permanentes de sobreapropriação e sobreexpropriação capitalistas.”

Cardoso (1995) explica que a economia hegemônica dirige, controla, se apropria e expropria a economia dependente. Assim, a dominação externa se duplica sob as classes sociais menos privilegiadas – assalariados e excluídos – sendo estes superexplorados pela burguesia interna. Deste modo, a burguesia consegue manter seus privilégios ao passo que partilha do excedente econômico com os países de centro.

Todo movimento do capital é para naturalizar a superexploração do trabalhador, ao passo que cria uma população excedente pronta para substituir o trabalhador assalariado, criando condições perfeitas de oferta e demanda, contribuindo para os baixos salários e aumento constante da “mais valia”. Apesar do termo “excluídos” socialmente serem utilizados por vários autores, podemos observar que, na verdade, essa parcela da população (pertencente à classe trabalhadora) não apenas faz parte da sociedade, como cumpre um papel essencial para manutenção do capitalismo.

A constante ameaça pelo desemprego acaba por perpetuar as condições de exploração do trabalhador assalariado, assombrado pelo imenso exército supérfluo a espera de uma vaga de trabalho. Neste aspecto (de reprodução das condições de dependências) revela-se dois aspectos decisivos para o processo da dependência:

“1) a importância da burguesia local, que é parceira, ainda que como sócia e menor subordinada; 2) a exasperação das relações de classe internamente, caracterizada pela exploração e pela sobreexploração capitalista do trabalho e da massa da população que não consegue nem mesmo acesso ao mercado ou sua permanência nele”. (CARDOSO, 1995, p.4)

As questões de desigualdades sociais ficam ainda mais afloradas nos países de economia dependente, como é o caso do Brasil, ainda que as classes

sejam inerentes ao sistema capitalista, que surgiu na história tão logo quanto foi implantada essa forma de produção (ainda no capital primitivo de Karl Marx). Uma das conclusões de Florestan Fernandes citadas por Cardoso (1995, p.4) que merece destaque, diz respeito de seu entendimento da sociedade capitalista como uma sociedade aberta e nela se dá a distribuição da população em classes sociais e, portanto, há diferenciação e desigualdade social.

Já ficou claro que a classe trabalhadora destituída dos meios de produção, encontra para sobrevivência a única mercadoria a qual dispõem: a sua própria força de trabalho. Em apertada sintaxe do que foi dito, conclui-se que a população excedente não perde seu caráter como classe trabalhadora, pelo fato de não conseguir vender sua própria mão de obra. Tampouco se encontra excluída da sociedade, porém vive a sua margem, participando do capital como forma de regular a demanda de oferta e procura por mão de obra.

Entender as relações econômicas dentro do sistema capitalista que vivemos, regidos por governos neoliberais é essencial para compreendermos o surgimento e a manutenção da população carcerária. Essa multidão de condenados surge de um sistema capitalista um tanto quanto perverso, que expropria direitos desde de muito cedo dessa porção desprivilegiada de quaisquer meios de subsistência, ou quando existentes incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

O ritmo acelerado das relações capitalistas e com ela o crescimento da população excedente, somada as questões de exploração massiva do proletário, empurra uma grande parte da população para subempregos. Todos esses fatores são determinantes para a manutenção e crescimento da população carcerária. Florestan Fernandes chama esse nível de desenvolvimento capitalista capaz de gerar sobre expropriação de autocracia de “capitalismo selvagem”. Não é exagero concluir que o crescimento econômico, neste contexto, depende intrinsecamente da miséria e exclusão de direitos, desde que esses direitos não sejam das classes dominantes. Nesse sentido:

“Tais setores coexistem com a massa dos despossuídos, condenados a níveis de vida inferiores ao de substância, ao desemprego sistemático, parcial ou ocasional, à pobreza ou à miséria, à marginalidade socioeconômica que não se transformou ou só se transformou superficialmente, já que a degradação material e moral do trabalho persiste e com ela o despotismo das relações humanas, o privilegio das classes possuidoras, a super concentração de renda, do

prestígio social e do poder a modernização controlada de fora, o crescimento dependente etc.” (CARDOSO, 1995, p.5)

Logo, podemos concluir que a severa dialética do capitalismo dependente tende a atender exclusivamente os interesses da burguesia mesmo nos países periféricos. Trata-se de um acordo de muto benefício, exceto para classe trabalhadora, que tende a sofrer com as consequências de uma sede insaciável de aumentar os lucros em detrimento dos direitos e garantias da classe trabalhadora. O resultado? Uma classe trabalhadora em trapos, explorada, doente e sem meios dignos de sobrevivência como veremos a seguir.

## **1.2 O Lumpemproletariado**

O conceito de lumpemproletariado foi desenvolvido por Karl Marx e Engels, mais especificamente na obra “A ideologia Alemã (1845)” o termo que pode ser traduzido como “homem trapo”, se referia aqueles grupos socialmente marginalizados como prostitutas, ladrões, desocupados etc. Ainda segundo os autores a ausência de consciência de classe e conseqüentemente o desinteresse na luta por direitos soais, também são características marcantes do lumpemproletariado.

O conceito é analisado por Braga (2013) a luz das teorias de Karl Marx, em específico buscando compreender a lei geral da acumulação capitalista desenvolvida pelo autor clássico. Para tal é importante compreender e continuar a desenvolver a teoria do exército industrial, ainda mais marginalizado na luta de classes, mas que dela faz parte. Neste aspecto, é fundamental conceituar o lumpemproletariado aos olhos de um autor contemporâneo, vejamos:

“[...] o conceito de lumpemproletariado equivale à classe social formada pelos indivíduos que se encontram marginalizados na divisão social do trabalho e alijados do mercado de consumo, e que compõe os setores mais empobrecidos de desempregados, mendigos, sem-teto, prostitutas, delinquentes, subempregados etc. da sociedade capitalista.” (BRAGA, 2013, p.34)

É possível observar que o autor nos entrega uma dica importante quando do surgimento da população carcerária, atrelando os delinquentes ao exército industrial de reserva e os setores mais pobres da sociedade. Isso ocorre devido a relação inversamente proporcional do acúmulo de capital: A ampliada acumulação em dois polos gera a tendência em promover um aumento

considerável da miséria da classe trabalhadora. Ainda segundo Braga (2013, pp.35-36), uma série de fatores contribuem para o crescimento do desemprego e do lumpemproletariado, como por exemplo o avanço tecnológico com a substituição da força, “força de trabalho viva” para um aumento de “trabalho morto”. Segundo as análises do autor essa tendência do capital em mecanizar a produção em busca de mais valia contrai uma tendência a tornar supérflua ou subsidiária uma parcela significativa da classe trabalhadora, que passa inexoravelmente a compor o lumpemproletariado.

Como já vimos, essa população é chamada por Marx de “superpopulação relativa” e faz parte do funcionamento do capital. Porém, além de fazer parte do modo de produção capitalista, o exército de reserva (mão de obra disponível, mas nem sempre utilizada) cumpre outra função essencial: puxar os salários para baixo. Os indivíduos que não conseguem vender a sua força de trabalho compõem o exército industrial de reserva durante todo o tempo que se encontra desocupado. Braga classifica a superpopulação relativa/exército industrial de reserva em três categorias distintas: líquida, latente e estagnada. A classificação do autor é importante para entendermos o deslocamento da superpopulação relativa e a população carcerária, entendemos que ambas não são distintas, mas se compõe como veremos adiante. Assim Braga define que:

“nos grandes centros industriais modernos do século XIX os trabalhadores constantemente eram ora reprimidos, ora atraídos em maior proporção. Isso corre de tal forma que, mesmo em proporção decrescente em relação à ampliação da produção, o número de trabalhadores ocupados crescia. Nesse caso a superpopulação existe de forma líquida (fluente). É certo que a acumulação capitalista existe um número crescente de força de trabalho, porém em proporção cada vez menor em relação ao capital constante. Por isso a indústria necessita de trabalhadores até a idade adulta, todavia atingida tal idade o trabalhador se encontrava de tal forma exaurido que somente uma pequena parcela continuava sendo empregada enquanto a maior parte é demitida, pois está constitui um elemento da superpopulação fluente, que cresce com o tamanho da indústria... A terceira forma de superpopulação relativa é a denominada de estagnada, é composta por uma parcela do exército ativo de trabalhadores, entretanto ocupada de forma bastante irregular.” (BRAGA, 2013, pp. 39-40)

A superpopulação estagnada nos interessa mais em específico, pois compõe uma parcela da classe trabalhadora capaz de fornecer fonte inesgotável de força de trabalho para o capital, sempre disposta a ser explorada e caracterizada pelos baixos salários. Além disso, é essa parcela do lumpemproletariado que exerce maior força para manter controlado os baixos

salários e a mais valia. Trata-se, pois, da camada mais miserável do exército de reserva. Cabe destacar que essa parcela da classe trabalhadora também é chamada de “classe perigosa” composta pelos trabalhadores desempregados capazes de trabalhar, doentes estropiados (aqueles cuja indústria sugou todo seu potencial produtivo e agora o descarta), enfim, pessoas em condições perfeitas a serem rendidas ao crime. Nesse aspecto se fazem precisas as palavras de Marx (2004, p.80 apud BRAGA, 2013, p.41) de que “o trabalhador se torna tão mais pobre quanto mais riqueza produz [...]”.

O Termo de “classes perigosas” foi criado e desenvolvido por vários autores (principalmente no século XIX), e demonstra nitidamente o preconceito em relação aos pobres e miseráveis, formado tanto pelo proletariado (aqueles que conseguem vender sua força de trabalho) quanto pelo lumpemproletariado (mendigos, criminosos, desempregados, prostitutas etc.)

Braga (2013, p.60) esclarece que assim como hoje alguns intelectuais entendiam que “a prática do roubo e do crime em geral era fruto da escolha individual e não resultado das míseras condições sociais em que se encontrava uma multidão de indivíduos.” Entretanto, a escolha individual pouco influencia pela opção da criminalidade; isso ocorre porque a expansão da criminalidade se encontra intrínseca na própria dinâmica da produção capitalista. Em resumo, a promoção ampliada do capital depende de um contingente cada vez maior de indivíduos marginalizados na divisão social do trabalho (BRAGA, 2013, p.62).

Pelo exposto, podemos afirmar que nenhum indivíduo está excluído da divisão das classes sociais, pois mesmos aqueles que se encontram encarcerados, pertencem a determinada classe social. *Data máxima vênia*<sup>2</sup> ao pensamento de Braga (2013), o lumpemproletariado composto pelo exército industrial de reserva, ou seja, aqueles de que por algum motivo não conseguiram vender sua força de trabalho, não se enquadram em uma nova classe, mas pertencem a classe trabalhadora, um segmento marginalizado que cumpre dentro do sistema capitalista sua cruel função: manter, a despeito de suas mazelas, o controle dos baixos salários, da disposição em substituir outros trabalhadores agora esgotados pelo excesso de trabalho.

---

<sup>2</sup> Trata-se de uma expressão em latim, sua tradução ao pé da letra significa “dada a permissão”, comumente utilizada no meio jurídico como forma de demonstrar respeito apesar das divergências intelectuais entre os oradores.

A semelhança histórica com a modernidade não é mero acaso. A formação da crescente população carcerária no Brasil está diretamente ligada ao lumpemproletariado, parcela marginalizada da classe trabalhadora que se vê muitas vezes seduzida, ou mesmo coibida pelo seu modo de vida miserável, a integrar o sistema criminal. A visão histórica dos fatos deve ser lida sob a lente contemporânea, visto que não é difícil compararmos os bairros britânicos (pelo menos dos trabalhadores) com os aglomerados urbanos que encontramos hoje por todos Brasil, principalmente de grandes centros, vejamos:

“Na Inglaterra esses bairros “de má fama” se estruturam mais ou menos da mesma forma que em todas as cidades: as piores casas na parte mais feia da cidade; quase sempre, uma longa fila de construções de tijolos, de um ou dois andares, eventualmente com porões habitados e em geral dispostas de maneira irregular. Essas pequenas casas de três ou quatro cômodos e cozinha chamam-se *cottages* e normalmente constituem em toda Inglaterra, exceto em alguns bairros de Londres, a habitação operária. Habitualmente as ruas não são planas nem calçadas, são sujas, tomadas por detritos vegetais e animais, sem esgotos ou canais de escoamento, cheias de charcos estagnados e fétidos.” (BRAGA, 2013, p.62)

A descrição dos bairros operários na Inglaterra não nos parece muito distante da realidade atual do Brasil. É fácil encontrar as mesmas circunstâncias nas “favelas” espalhadas por todo território nacional, principalmente em cidades como o Rio de Janeiro e São Paulo. Se, por um lado, a lei que garante os direitos básicos, essenciais a existente de uma vida com dignidade não se aplica a essas pessoas, por outro lado, a lei que os criminaliza e os encarcera parece funcionar com relativa (se não absoluta) eficiência, ao passo que beneficia a sociedade burguesa. A reflexão que podemos extrair de Braga (2013, p.60) é a seguinte: “É possível aguardar de seres desumanizados e famintos atitudes que prezem pela vida e propriedade alheia?”.

Como é possível perceber a desumanização inicia-se com a supressão de direitos, e termina com a perda da própria humanidade ao ser visto com uma mera ferramenta do sistema, cuja a única função é gerar lucro. O canibalismo social tratado por Losurdo é uma expressão perfeita deste processo de coisificação que o neoliberalismo consegue impor com maestria.

### 1.3 O Canibalismo Social

O termo canibalismo social utilizado por Domenico Losurdo em sua obra “Contra-história do Liberalismo” tem forte conexão com a moderna expropriação de direitos e reflete bem a situação da classe operária. A dialética do canibalismo social e o lumpemproletariado é complexa, entretanto de fácil assimilação: a classe burguesa se apropria da força de trabalho do proletariado, que separado dos meios de produção não tem outra alternativa a não ser vender a única coisa lhe resta. Aqueles com suas forças de trabalho já esgotadas, doentes, ou que compõem em geral a população excedente são classificados como “perigosos” e criminalizados.

A situação mais clássica do Brasil está na escravatura, por anos os negros tiveram sua força de trabalho explorada em regime de escravidão, esgotada até as últimas forças. Quando da abolição da escravatura, o Brasil promove o “branqueamento” da população se recusando a ofertar empregos e criminalizando os negros. Os italianos e outros imigrantes passaram a compor a mão de obra que antes eram destinados aos escravos. A soma desses fatores com os já citados explica e muito os dados da população carcerária no Brasil, em geral da parcela populacional mais carente e negra.

Losurdo (2006, p. 349) comenta que “infelizmente, entramos em uma época de canibalismo social em que as nações mais fortes estão devorando as mais fracas”. Porém, esse “canibalismo” não ocorre apenas de fora para dentro, mas no interior das lutas de classes entre aqueles que detêm os meios de produção e os que não tem nada a não ser a si mesmos.

E nesse aspecto o liberalismo não tem qualquer apreço com humanização, democracia e diversidade, estando em seu cerne a negação da humanidade de povos ancentrais. Esse aspecto de desumanização de povos em forma de canibalismo social é histórico, como é possível identificar no Art. 138 da Constituição Federal (CF) de 1934: “Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: [...] b) estimular a educação eugênica” (BRASIL, 1934);

A educação eugênica tem por objetivo formar pessoas que excluem a integração de todos, sem qualquer exceção a existência de uma vida digna. É de se observar que a Carta Magna foi promulgada em 1934 fazendo parte de nossa história recente. O liberalismo ou neoliberalismo tem a tradição de criar a

população marginal e posteriormente a criminalizar, como forma de supremacia e controle dessa parcela populacional tida como “perigosa”. São por esses motivos que a ideia de democracia pode custar caro aos neoliberais, que normalmente compõem a parcela burguesa da sociedade. Neste sentido, é precisa a colocação de Losurdo:

“Em primeiro lugar, não se deve esquecer que os clássicos da tradição liberal não apenas falaram com frieza, hostilidade e às vezes com aberto desprezo da democracia, mas consideram seu advento uma ruptura arbitrária e intolerável do pacto social e portanto, como uma causa legítima de apelo ao céu (nas palavras de Locke), isto é, às armas.” (LOSURDO, 2006, p.357)

Neste aspecto, a democracia e os direitos sociais arrancados da burguesia nas trincheiras neoliberais foram caracterizados por lutas agudas, mas controladas em maior ou menor grau pela classe dominante, encontrando maneiras de emancipar e em seguida contornar uma des-emancipação. Se por um lado a classe dominante se vê obrigada a ceder espaço para educação gratuita, por outro, é melhor garantir que ela não seja de qualidade. Nesses termos, se o Estado passa a garantir saúde, que esta seja falha; se os direitos trabalhistas são inevitáveis, o melhor é ameaçar a proletariado com o desemprego e dificultar seu acesso à justiça do trabalho.

Todas essas ferramentas neoliberais associadas ao capitalismo são formas de manutenção da classe dominante e desumanização das classes dominadas, esses direitos sequer são lineares “A emancipação, isto é, a aquisição de direitos anteriormente não reconhecidos e não gozados pode bem se seguir de uma des-emancipação.” (LOSURDO, 2006, pp. 357-358)

Chantal Mouffe (2006) é precisa em afirmar que o Estado liberal fracassou monumentalmente, criando desigualdades em nível astronômico. Para autora, o Estado liberal não tem outra função senão intensificar os conflitos sociais. A ideia de democracia pluralista oferecida pela autora (MOUFFE, 2006, p.21) encontra dificuldades dentro do pensamento liberal, tendo vista aquilo já demonstrado por Domenico Losurdo (2006) a total aversão dos liberais a essa ideia.

Os aspectos políticos propostos pela autora com a criação de espaços de dissenso são importantes na busca pela diminuição da desigualdade social. Entretanto, é necessário cuidado com a democracia proposta pela autora, já que em sua visão o objetivo “não é abrir mão do liberalismo, mas recuperar a

dimensão moral e estabelecer uma conexão entre valores liberais e democracia.”  
(MOUFFE, 2006, p. 12)

A pergunta ainda não é silenciada: Como a democracia pode influenciar na população excedente e na população carcerária? Mouffe (2006, p.19) parece sugerir a resposta, vejamos:

“Quanto mais democrática uma sociedade, menos o poder será constitutivo das relações sociais. Se aceitarmos, contudo, que as relações de poder são constitutivas da ordem social, então a questão principal para política democrática não é como eliminar o poder, mas como construir formas de poder mais compatíveis com a democracia.”

Ao se falar de uma sociedade democrática nos referimos a situação que ultrapassa o campo formal permeabilizando a realidade fática. Exercer com efetividade a democracia depende de concretizar condições humanas mínimas para tal, não é possível falar de democracia para aqueles que quase tudo lhe foi negado: saúde, educação, lazer, etc.

### **1.3.1 Políticas Econômicas aos Olhos de Michel W. Apple**

O liberalismo ou neoliberalismo, avança de forma sedenta ao campo da educação. A divisão social do trabalho, bem como a luta de classes não ficou alheia ao campo do conhecimento. É fácil perceber (como já mencionado) que foram dolorosos os direitos retirados da burguesia a preço de sangue e suor.

Não é por menos que a população carcerária é composta em sua grande maioria por homens, negros e de baixa escolaridade, um retrato perfeito de uma parcela vítima do canibalismo social. Nessa esteira, o acesso à educação também se encontra no “cabo de força” entre o capitalismo e proletariado. A força deveras exagerada da burguesia em restringir a educação é a forma mais cruel de manutenção dos privilégios dessa classe, garantindo que as classes dominadas não sejam emancipadas de sua própria ignorância.

Michel Apple (2003, pp.3-5) narra com excelência a trajetória de um aluno, obviamente pertencente ao lumpemproletariado. Trata-se de Joseph estudante de East Cost uma das cidades mais empobrecidas da costa leste dos Estados Unidos . O autor narra as dificuldades estruturais e pedagógicas vividas por ele. Apesar do progresso do aluno, infelizmente foi reprovado na quarta-série do ensino fundamental. Como não poderia ser diferente, os empregos que existiam

na cidade usineira pagavam, nas palavras do autor, salários deploráveis, e a renda era simplesmente insuficiente, ainda que os pais de Joseph trabalhassem. Joseph desistiu dos estudos e a última notícia dele é que estava preso. Nas palavras do autor: “A estruturação do poder econômico e político daquela comunidade e daquele estado teriam novamente o mesmo carimbo: os negócios estão indo como de costume”. (APPLE, 2003, p. 5)

Entretanto, o ideal neoliberal encontra também duas dificuldades no campo prático, de modo que segundo Apple o enfoque econômico e na acumulação flexível, na insegurança econômica e na mercantilização da vida social não se sustenta sozinho. É necessário junto a esse aparato um estado mínimo, porém forte para garantir o *status quo ante* da burguesia:

“[...] Mas esse Estado menor e forte costuma ser repressivo. Está comprometido com o policiamento rigoroso dos excluídos da economia. Deste modo em Estado após Estado, uma quantidade imensa de dinheiro está sendo gasta na construção e manutenção de prisões. Em muitos deles, essa quantia está muito próxima as despesas com a educação superior.” (APPLE, 2003, p.25)

A realidade narrada por Apple é diferente do Brasil, porém não muito distante. Segundo Vinícius Botelho (2022) em sua matéria para o Jornal da Universidade de São Paulo (USP), dados do Conselho Nacional de Justiça coletados em 2022 demonstram que cada preso custa ao estado cerca R\$ 1.800.00 (mil e oitocentos reais) por mês, ao passo que, segundo informações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), recebe um investimento mínimo médio anual de R\$ 5,6 mil – cerca de R\$ 470,00 por mês, valor quatro vezes menor, os dados foram coletados no ano de 2022 e leva em consideração que a etapa de escolarização usada para pesquisa foi a básica, ou seja, educação infantil, ensino fundamental e médio. Porém, não são apenas os números que chamam a atenção vejamos:

De acordo com o professor Amaral, o comparativo dos valores destinados à educação e ao sistema carcerário chama a atenção, mas se torna ainda mais relevante quando associado ao caráter dessocializador do sistema prisional. Pesquisas nacionais e internacionais apontam que, em 90% dos casos, uma pessoa encarcerada sai do sistema prisional com dificuldades em exercer atividades cotidianas, classificadas, pelo professor, como socialização negativa. (BOTELHO, 2022)

Isso demonstra que apesar dos altos investimento realizados no campo prisional, o Estado não tem demonstrado êxito em promover políticas públicas de educação, saúde, bem-estar e etc. Talvez, assim como nos EUA, o Brasil tenha encontrado uma “forma de enfrentar muitos dos efeitos da pobreza: jogamos os pobres na cadeia, principalmente os pobres de cor”.

### **Considerações sobre o capítulo**

Vimos por meio de Karl Marx e Engels, que por meio dessa mesma população excedente (como os autores chamam) incapaz de prover seu próprio sustento, é que nasce os “delinquentes”, já criminalizados por sua própria condição de pobreza se tornando ladrões e mendigos. Logo, se distinguimos os burgueses da classe trabalhadora, onde se encontra a população carcerária na luta de classes? Certamente, essa imensa população reclusa não pertencem a classe burguesa, não compõem a população excedente, porque se veem impedidos de concorrerem no mercado de trabalho e não estão à disposição da burguesia.

Os apenados formam um grupo muito diferenciado no interior da luta de classes. Sem dúvida pertencem à classe trabalhadora como outros segmentos também marginalizados pertencem, porém se encontram em uma condição ainda mais sensível, um subproduto do capitalismo deixados à própria sorte (ou falta dela). A consciência de classe dessa parcela marginal é ainda menos apurada, e já quase não resta quem se preocupe com o seu destino, a esses só interessa uma coisa: vigiar e punir.

Eles não pertencem àquela classe, chamada pelo sociólogo Jessé de Souza, como a classe dos “batalhadores” e tida pelos economistas como classe emergente. Tampouco fazem parte de uma classe privilegiada, dedicada a adquirir conhecimento útil, enquanto se beneficiam de mão de obra barata e se preparam para se manter em posição de privilégio. Ao apenado, *data vênia* aos estudos de Jessé Souza, não cabe alocá-lo na posição de “ralé”, como é chamada em tom de crítica social por ele, mas abaixo dela, “incapazes de se defender da própria humilhação social” (SOUZA, 2011, p.36-38). Paira sobre a classe apenada (se assim pode ser classificada) o fantasma da indignidade, de sua incapacidade de “ser gente” e o estigma de ser “indigno”. (SOUZA, 2014, p.

40). Tal pensamento é capaz de convencer (se não desenvolvido para tal) o apenado que não tem nada para oferecer e que está exatamente onde devia estar.

## 2. DIREITOS HUMANOS E SEU ALCANCE

O reconhecimento de direitos humanos bem como a colaboração de várias nações para alcançá-los foi um dos grandes avanços na história da humanidade. Não é possível dizer com exatidão que os direitos humanos foram criados em determinado momento histórico, mas sim reconhecidos, pois estes são inerentes ao homem desde seu nascimento (ou até mesmo desde sua concepção). Trata-se muitas das vezes de direitos considerados *jus naturais*. Ao longo da história esses direitos foram reconhecidos e até mesmo positivados em várias nações antigas, apesar não terem recebido a nomenclatura da qual conhecemos hoje.

“Do ponto de vista normativo, há tenuamente o reconhecimento de direitos de indivíduos na codificação de Menes (3100-2850 a.C.), no Antigo Egito. Na Suméria antiga, o Rei Hammurabi da Babilônia editou o *Código de Hammurabi*, que é considerado o primeiro código de normas de condutas, preceituando esboços de direitos dos indivíduos (1792-1750 a.C.)” (RAMOS, 2020, p.24)”

Apesar dos difuso e tênue o reconhecimento dos direitos humanos nas datas mais pretéritas da nossa história, o período do Iluminismo (séc. XVIII durante a Revolução Francesa em 1789) foi de grande importância para consagração e reconhecimento formal destes direitos. Trata-se, pois, de um marco histórico para passagem da idade moderna para a contemporaneidade. O lema igualdade, liberdade e fraternidade não traduz o mesmo significado nos dias de hoje, entretanto aponta para as bases de muitas codificações atuais. Neste aspecto a definição de Ivanete Aparecida da Silva Santos é cirúrgica vejamos:

“É importante ressaltar que a liberdade e a igualdade, defendida naquele determinado período histórico, pela burguesia, não alcançava a todos, se reduzia à luta contra o Estado Absolutista e o direito à propriedade privada. É importante salientar que os ideais defendidos pelos revolucionários do século das luzes serviram de base para a formulação das Constituições da maioria dos países republicanos, inclusive o Brasil.” (SANTOS, 2017, p. 16)

Apesar do riquíssimo contexto histórico quanto ao reconhecimento dos Direitos Humanos e a importância da Revolução Francesa, foi após a vivência dos horrores da Segunda Guerra Mundial e com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) e a Declaração Universal de Direitos Humanos é que esses direitos passaram a ser internacionalmente reconhecidos. Foi dado início a uma

colaboração mundial para que os Direitos Humanos fossem garantidos por toda comunidade internacional. Mas afinal, qual seria o conceito destes direitos?

Segundo Ramos (2020, p.24) “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”. Não é incomum encontrarmos autores que conceituam os direitos humanos de forma ampla, isso pode ser explicado pelo fato de que esses direitos essenciais podem evoluir de acordo com o momento histórico vivido pela humanidade. À medida que a sociedade avança (trazendo consigo novas demandas, dificuldades e necessidades) é típico que novos direitos surjam, e em alguns casos acabem sendo caracterizados como essenciais para uma vida de liberdade, igualdade e dignidade. É por meio de atividade legislativa que esses direitos reconhecidos no campo material passam a integrar o campo formal, sendo incluídos nas Constituições Federais e tratados de direito internacional por exemplo.

Um dos principais objetivos do reconhecimento dos Direitos Humanos é a promoção de uma vida digna, pautada em liberdade e igualdade. Esse objetivo não pode encontrar obstáculos meramente formais. Nesse diapasão é possível afirmar que mesmo ausente no campo formal (textos legais), o reconhecimento de direitos humanos é válido na perspectiva material (prática), bastando que esse direito seja essencial para promoção de uma vida digna.

Apesar de deduzível é importante destacar que o rol de direitos humanos pode ser ampliado para alcançar novos eventos sociais, mas nunca retroagir, é o que no meio jurídico classifica como “*efeito cliquet*”. Neste sentido Ramos (2020, p.24) é preciso ao afirmar que “Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista de direitos humanos”. Assim é possível dizer que o “*efeito cliquet*” é uma ferramenta importantíssima para manutenção de direitos sociais, políticos e econômicos já adquiridos em determinado momento histórico da sociedade, que tem como função conferir segurança jurídica. Mais uma vez os ensinamento do professor Ramos são de suma importância, fazendo com que sua citação seja indispensável.

“Os direitos humanos caracterizam-se pela existência da proibição do retrocesso, também chamada de ‘efeito cliquet’, princípio do não retorno da concretização ou princípio da proibição da evolução reacionária, que consiste na vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos. Outra expressão utilizada pela doutrina é o entrenchment ou entrincheiramento, que consiste na preservação do mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, impedindo o retrocesso, que poderia ser realizado pela supressão normativa ou ainda pelo amesquinçamento ou diminuição de suas prestações à coletividade” (RAMOS, 2020, p. 73)

Apesar da dificuldade em se conceituar com precisão, os direitos humanos gozam de algumas características comuns entre elas: universalidade, superioridade normativa e reciprocidade.

Devida a importância da classificação é necessário comentar sobre tais características, em apertada síntese podemos dizer que os direitos humanos são universais porque alcançam todos os seres humanos sendo responsabilidade de toda comunidade internacional garantir sua aplicabilidade, independente de cor, religião, etnia, nacionalidade, etc. A universalidade guarda a função de garantir que todos os seres humanos sejam portadores de liberdade e dignidade, rechaçando a ideia de que se poderia ter uma “raça” superior a outra, fato que outrora deixou manchas de sangue e terror na história humana.

A superioridade normativa é quase autoexplicativa, não pode haver leis, tratados internacionais ou normas que ofusquem ou inviabilizem a aplicação e reconhecimento dos direitos humanos. Assim podemos dizer que todo arcabouço normativo (até mesmo a Constituição Federal) estão a luz das normas de Direitos Humanos. Quanto a reciprocidade, podemos dizer que está umbilicalmente ligada ao campo internacional; define o compromisso de respeito mútuo dos direitos humanos entre as nações, o que permite a fiscalização, cobrança e até mesmo sanções (econômicas por exemplo) quando determinado Estado deixa de cumprir os preceitos e normas de Direitos Humanos.

## **2.1. A Constituição Federal 1988 e os Direitos Humanos**

Para entendermos e principalmente conseguirmos localizar essa classificação tão importante e específica do ordenamento jurídico pátrio, se faz necessário compreender melhor a terminologia utilizada para definir os direitos humanos que podem ser variadas (principalmente no âmbito internacional). A própria Constituição Federal de 1988 (CF88) não se limita a utilização de apenas

um termo específico, no Título I por exemplo o legislador constituinte preferiu se valer da expressão “Dos Princípios Fundamentais”, enquanto no Título II utiliza-se da expressão “Direitos e Liberdades Fundamentais”, o Art. 34, VII, define os direitos ali elencados como “direitos da pessoa humana”. No âmbito internacional não poderia ser diferente, A Declaração Americana Dos Direitos e Deveres do Homem se vale da expressão “direitos do homem”, mesma expressão utilizada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Enfim, muitas expressões para definir o mesmo conjunto de direitos e garantias. Segundo Ramos (2020, p.24) “Essa imprecisão terminológica é resultado da evolução da proteção de certos *direitos essenciais* do indivíduo, pela qual a denominação de tais direitos foi sendo alterada, a partir do redesenho de sua delimitação e fundamento”.

O Art. 1, III, da Constituição Federal constitui o núcleo orientador de todo ordenamento jurídico pátrio ao definir a dignidade da pessoa humana como fundamento de um Estado democrático de Direito. Observa-se que a Constituição Federal não trata de definir ou conceituar o que seria a “dignidade da pessoa humana”, mantendo tal conceito aberto e permitindo o direito subjetivo do agente em pleitear na justiça tudo aquilo que considera essencial a manutenção da sua vida com dignidade. O preceito está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais precisamente em seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;”

Logo a presença da dignidade com fundamento do Estado demonstra que o legislador constituinte já se preocupava e reconhecia os Direitos Humanos como parte essencial para criação e manutenção de um Estado Democrático de Direito. A importância é tão grande dada pelo legislador constituinte que este tratou de elevar as normas de Direitos Humanos a cláusulas pétreas, ou seja, protegê-las de ataques legislativos futuros que poderiam aboli-la. O Art. 60 da CF/88 informa que a carta magna poderá ser alvo de emenda constitucional, entretanto limita a deliberação § 4 do artigo supracitado impedindo que direitos e garantias individuais sejam alvo de emendas constitucionais. O Título II da Constituição Federal trata a partir do Art. 5º “Os Direitos e Garantias Fundamentais”, tanto coletivos quanto individuais, inaugura-se assim uma série

de artigos, parágrafos e incisos (não exaustivos) que englobam os mais diversos direitos considerados essenciais a promoção de uma vida digna.

## **2.2 A Educação na Declaração Universal de Direitos Humanos**

A Constituição Federal de 1988 não foi a pioneira ao reconhecer a educação com direito humano fundamental, a verdade é que a educação sempre foi alvo de disputas sociais presentes na história da humanidade. A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) consagrou a educação como um bem necessário para viver uma vida digna. Vejamos o 26º a DUDH:

“Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.” (DUDH, 1948)

Guardada as críticas quanto a meritocracia (levando em consideração que declaração tem mais de 70 anos de promulgação), é evidente a importância dada à educação e à tentativa de universalização desse direito. Se os direitos humanos tratam de preceitos para garantir a existência e uma vida com liberdade e dignidade podemos chegar a duas conclusões: a primeira é que a educação tem caráter libertador; e a segunda que a educação é necessária para viver uma vida digna.

“A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.” (DUDH, 1948)

A preocupação da DUDH é o próprio desenvolvimento da humanidade por meio da educação, ao indicar que a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e o reforço dos direitos do homem. Trata-se do fato que dificilmente se pode gozar de liberdade, igualdade e dignidade sem gozar daquilo que é essencial para compreensão do funcionamento da própria vida: a educação. Toda as definições e princípios e proteções garantidoras levam a uma pergunta de suma importância: Quem são os sujeitos portadores de direitos humanos?

### 2.3 Quem são os Portadores de Direitos Humanos?

Vimos que os Direitos Humanos gozam de uma classificação bem peculiar: trata-se da universalidade, visto que todos são merecedores desses de direitos. Isso se ratifica quando a Declaração Universal de Direitos Humanos em seu Art. 2º assim anuncia:

“Art. 2º Todo ser humano tem a capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. (DUDH, 1948)

A expertise legislativa no Art.2º da Declaração Universal de Direitos Humanos é de grande importância, isso porque o rol elencado não é exaustivo, mas exemplificativo e de conceito aberto, sendo possível observar tal característica na expressão “qualquer outra condição”. Logo aqueles condenados criminalmente não estão excluídos dessa proteção, mas amparados por ela (pelo menos no campo formal). Segundo Flavia Schilling:

“[...] não há possibilidade de pensar em alguns com mais ou menos direitos dependendo de sua posição social, sexo, sexualidade, raça, religião, etc. Não há restrições, assim como não há restrições, há abertura, no artigo citado, para que novas formas de discriminação sejam eliminadas.” (SCHILLING, 2018, p.32)

A assertiva de Schilling encontra muito mais respaldo no campo filosófico e positivo da lei do que na realidade vivida, como bem esclarece a própria autora ao questionar “Quais serão as vidas que serão consideradas passíveis de luto, vidas reconhecidas e reconhecíveis em sua diferença?” (SCHILLING, 2018, p.32). A pergunta escancarada é: O exército industrial de reserva, o lumpemproletariado, é reconhecido como portador desses direitos?

Essa é uma posição evitada de radicalidade que precisa ser discutida, pois permanece muito viva a ideia de que os direitos humanos seriam ‘para alguns’, talvez para ‘humanos direitos’, e que deles estariam excluídas populações que se afastam de uma norma dominante ou que não falam nossa língua, não rezam aos mesmos deuses, não se comportam como determinado no marco de uma sociedade (SCHILLING, 2018, p.32)

Caso essa ideia seja predominante, continuam a restringir os direitos humanos a um grupo cada vez mais seleto de pessoas. O preconceito passa a

ser a regra aceita para definir quem são os merecedores de se obter uma vida digna e quem seriam os responsáveis por criar condições para que isso se torne possível. A hegemonia do pensamento dominante condiciona por elaboração mental que a “ralé brasileira” não seria portadora de nenhum direito, trata-se da coisificação do homem, tema que já tratamos no Capítulo 1.

Neste aspecto cabe o pensamento da professora Cynthia Greive Veiga com entendimento que a “[...] principal estratégia de repressão às maneiras de viver dessas pessoas, se fez na elaboração de narrativa da falta[...]” (VEIGA, 2022, p.1). Segundo a professora Cynthia Veiga “a estética da falta” foi pensada para refletir sobre corpos tomados como incompletos, usados como fontes de discriminação, dominação e violência, ratificadores segundo a professora de pessoas dotadas de uma inferioridade insuperável. “De modo generalizado podemos identificar nelas um extenso rol de faltas: falta beleza, falta gosto, faltam sabores, falta cultura, falta sensibilidade, falta discernimento, falta civilidade, inteligência, educação, utilidade, etc.” (VEIGA, 2022, p.1). Deste modo na visão das classes dominantes essas pessoas não seriam dignas de ter direitos básicos, humanos, inerentes a toda pessoa como a DUDH declara. Trata-se de uma manobra para tornar a população marginal invisível aos olhos sociais.

No Brasil, não por simples coincidência, quando falamos da “estética da falta” com a lente da professora Cynthia Veiga, estamos diante em geral de povos negros e indígenas, escravizados e censurados pelo povo europeu desde o início da colônia que hoje conhecemos como Brasil. “A história de violência e opressão sócio racial, efetuada nas colônias, indica para essa prática, ou seja, indígenas e africanos simplesmente não contavam, não eram humanamente visíveis, mais apenas instrumentos de trabalho” (VEIGA, 2022, p.8). É possível concluir que a invisibilização dessas pessoas, sua forma de vestir, cultura, linguagem, continua a fazer parte do cotidiano, o que é invisível aos olhos da sociedade, também é inexistente para garantia de Direitos Fundamentais. Pode-se concluir que a Declaração Universal de Direitos Humanos foi um de fato um grande passo humanidade, entretanto, é apenas o início de um caminhar muito maior. Falar em educação, principalmente para aqueles que se encontram em situação de cárcere, é reconhecer neles a humanidade e assim nos reconhecemos humanos, ao revés estaríamos negando a nós mesmos. É

preciso reconhecer a história massacrante destes povos, que seus direitos e humanidade foram negados desde muito cedo, e somos todos solidariamente responsáveis por corrigir essa distorção histórica. A educação faz parte dessa correção social, é meio (talvez o único) de conectar as pessoas a sua liberdade, dar a elas consciência necessária para reivindicarem sua própria vida, tomar as rédeas de sua história. É por isso, que como veremos a seguir, a análise legislativa da educação carcerária no Brasil se faz necessária.

### **Considerações sobre o capítulo**

Ao falar de Direitos Humanos deve-se ter em mente que não se trata de simples normas positivadas no ordenamento jurídico em âmbito internacional, trata-se de um pacto expresso entre todas as nações para evitar que os horrores do passado não se repitam no presente. Toda pessoa humana é portadora destes direitos, o próprio Direito Civil brasileiro indica que a personalidade<sup>3</sup> se inicia com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. Ou seja, antes mesmo do nascimento, ainda na concepção existe proteção de Direitos Humanos que não podem ser restringidos tão pouco suprimidos por sentença. Essa categoria específica de direitos não permite negociação, são indisponíveis até mesmo ao próprio detentor, não podendo deles abrir mão.

---

<sup>3</sup> Trata-se dos direitos relacionados a personalidade como por exemplo: vida, imagem, dignidade etc. Tais direitos muitos deles *jus naturalistas* integram o rol de Direitos Humanos.

### **3. EXECUÇÃO PENAL E A EDUCAÇÃO NO CÁRCERE**

A educação prisional inicia-se no âmbito da execução penal. Nessa fase processual o condenado por sentença transitada em julgado (não cabendo mais recurso de sua sentença condenatória) inicia o cumprimento definitivo da pena em estabelecimento prisional. É claro que, a depender das condições subjetivas do agente e das circunstâncias do crime, nem sempre o condenado vai iniciar o cumprimento de pena em regime inicialmente fechado ou semiaberto, sendo possível iniciar a execução da sentença em regime aberto (como por exemplo os crimes cuja pena máxima é igual ou menor que 4 anos) evitando assim a situação de cárcere.

Independente do delito ou das condições subjetivas do agente (se é réu primário, tecnicamente primário, reincidente, reincidente específico, etc.), é a Lei 7.210, de 1984, que regulamenta todas as fases da execução penal. Guilherme Nucci conceitua com clareza a execução penal ao elucidar que: “trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção da pena.” (NUCCI, 2014, p, 247). É importante analisarmos com cuidado o conceito trazido pelo jurista. É possível observar que a própria pena aplicada ao condenado possui um objetivo que não se esgota em seu caráter simplesmente punitivo.

#### **3.1. Dos Objetivos da Pena**

Dos vários elementos trazidos pelo professor Nucci, é mister destacar que a execução penal tem como objetivo alcançar as finalidades da pena. Ou seja, a sentença criminal condenatória não é um fim em si mesma (de outro modo estaríamos diante de uma sentença absolutória<sup>4</sup> e não se falaria em execução penal). Neste aspecto qual seria o(s) objetivos(s) da pena? Para definir esses preceitos é salutar o pensamento do professor Guilherme Nucci:

“temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penas, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução de penas é promover a reintegração do preso à sociedade. É um dos mais relevantes fatores

---

<sup>4</sup> Capaz de absolver; que pode dar absolvição; absolutivo. Etimologia (origem da palavra absolutório).

para tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente sob o enfoque mais avançado, estudar.” (NUCCI, 2014, p, 251)

Pela precisa definição supracitada podemos destacar que a função punitiva é apenas um dos objetivos da execução penal, a função de ressocializar o detento também está incluso nos objetivos que movimentam o sistema carcerário como conhecemos hoje, tanto pelo trabalho quanto pela educação. A Lei 7.210/84 adota a ressocialização como um dos objetivos da pena de forma expressa no capítulo II, intitulado como “Da Assistência” mais especificamente no Art. 10 ao afirmar que:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI – religiosa”

É seguro dizer que a Lei de Execução Penal (LEP) é a grande responsável por definir o papel da educação no sistema prisional brasileiro, garantindo ao detento assistência educacional. Não obstante a Lei 7.210/1984 garantir ao condenado (inclusive ao egresso) assistência educacional, não podemos nos esquecer que o preso não perde seus direitos constitucionais (e humanos) devido a sentença que lhe atribuiu autoria por um crime e o condenou a determinada sanção penal. Deste modo, o Art. 205 da Constituição Federal de 1988 apenas reintroduz um direito já posto pela LEP, reconhecendo a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É claro que devida as próprias condições do apenado, alguns direitos constitucionais são inevitavelmente suspensos. É o que trata o Art. 3º da LEP ao anunciar que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos

não atingidos pela sentença ou pela Lei. Do mesmo modo, o Art. 38 do Código Penal (CP) preceitua que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. A informação legal é de suma importância para entendermos que alguns direitos constitucionais acabam sendo impraticáveis durante o cumprimento da pena, como por exemplo o próprio direito de ir e vir e os direitos políticos, estes que via de regra estão protegidos da cassação cuja exceção se encontra no Art. 15, III da Carta Magna. Assim sendo, podemos concluir que “punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor.” (NUCCI, 2014, p. 258). Portanto, seu direito a educação deve ser respeitado.

### **3.2. A Educação como um Direito do Apenado**

Se a educação é um direito humano é razoável que as pessoas privadas de liberdade encontrem meios suficientes para exercê-lo. O Art. 17 (LEP) trata do aspecto educacional do condenado ao anunciar que “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.” (BRASIL, 1984). Apesar da lei de execução penal tratar do direito à educação do preso, não existe no ordenamento jurídico norma regulamentadora que efetive o exercício da educação atrás das grades, o que torna esse processo (quando existe) difuso. O fato é que o direito à educação dos detentos é protegido por muitas frentes, de modo que não podemos tratá-lo como um privilégio. Como vimos, prover a educação e a reintegração do preso é dever do Estado, da família e da comunidade por meio de sindicatos, igrejas, associações de direitos humanos, ONGs, etc

“Educação para jovens e adultos privados de liberdade – como imaginam alguns – não é benefício, pelo contrário, é direito humano subjetivo previsto na legislação internacional e brasileira e faz parte da proposta de política pública de execução penal com o objetivo de possibilitar a reinserção social do apenado e, principalmente, garantir a sua plena cidadania. A prisão, em tese, representa a perda dos direitos civis e políticos. Suspensão, por tempo determinado, do direito de ir e vir livremente, de acordo com sua vontade, mas não implica, contudo, suspensão dos direitos ao respeito, à dignidade física, psicológica e moral, ao desenvolvimento pessoal e social, espaço onde a prática educacional se insere.” (JULIÃO, 2009, p. 204)

A LEP não deixou escapar os preceitos constitucionais no tocante a responsabilidade e participação da sociedade civil na educação do apenado, neste sentido cabe destacar o Art. 20 da Lei de Execuções Penais: “As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados” (BRASIL, 1984).

A vontade legislativa presente no Art. 20 da Lei 7.210, de 1984, foi garantir o acesso as entidades particulares em programas de educação, que permitam a ressocialização do apenado.

“A ideia central é que o Poder Público ou entidades particulares possam instalar escolas ou oferecer cursos especializados no interior dos presídios, inclusive porque esta seria uma eficiente maneira de se atingir o condenado em regime fechado.” (NUCCI, 2014, p, 251)

Em 2015 houve um importante marco para educação no sistema prisional. Trata-se do Art. 18-A incluído na Lei de Execuções Penais pela Lei 13.163/2015, que dispõe: “O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.” (BRASIL, 1984). Antes de 2015, tanto a Lei de Execuções Penais quanto a LDB/96 não faziam qualquer indicativo a implantação de um programa para jovens e adultos (EJA) dentro do sistema prisional. O Plano Nacional de Educação (PNE) de 2001 tinha sido então o pioneiro a fazer referência à EJA para pessoas privadas de liberdade Vejamos:

“9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;” (PNE, 2001)

A meta 26 do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos determina ainda que os poderes públicos apóiem a elaboração e implantação de programas para assegurar a educação básica no sistema penitenciário. Como vimos, existe um arcabouço jurídico nacional e internacional (tratados de direitos humanos) que tentam garantir ao preso acesso à educação básica e profissional, o que é tratado pela execução penal como um importante fator para

ressocialização do preso. Além disso, a garantia dos direitos da mulher deve ser observada.

A mulher, devida as suas condições especiais (como por exemplo o caso de gestantes) tem particular tratamento dentro do sistema penitenciário, não como privilégio, mas em atenção a necessidades específicas. Anote-se o disposto no art. 9.º da Lei 8.069/90: “O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”. Do mesmo modo, a LEP garante que será proporcionado dentro do sistema penitenciário condições para que as mulheres permaneçam com seus filhos durante todo o período de amamentação. Dentro dessas especificidades, observa-se as condições para realização de ensino profissional, tal como é disposto no art.19. “Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.” (LEP, 1984).

Tendo em vista a assertiva atenção legislativa é natural que a mulher tenha ensino profissionalizante (que compõem o arcabouço normativo no tocante a educação) diferenciado, levando em consideração suas reais necessidades. Sem dúvida, o arcabouço legislativo é amplo, garantindo em muitas esferas o direito do apenado em se escolarizar e profissionalizar. Mas e quanto a aplicabilidade desse direito?

“Sobre a prodigalidade legislativa, o Parlamento brasileiro é abundante em benesses, mormente na área da execução penal. No entanto, o Executivo simplesmente não cumpre o que foi estipulado em lei. Além disso, nem o Ministério Público, nem o Judiciário fazem nada a respeito. A norma em comento é positiva sem dúvida, mas necessita de verbas e empenho do Poder Executivo, responsável pelos estabelecimentos prisionais. Um dos pontos controversos, atualmente em debate, é se a simples leitura de um livro (com feita de resenha) pelo condenador seria suficiente para provocar a remição. Segundo já defendemos, haveria necessidade da disciplina legal para se saber como avaliar tal leitura, dentre outros aspectos do aproveitamento escolar.” (NUCCI, 2020, p.74)

Como nos demonstra o professor Nucci, a aplicabilidade desse direito pode ser no mínimo complicada, não existe do poder executivo verba ou interesse de se implantar escolas e fazer com que o direito à educação seja efetivado dentro dos presídios. No tocante ao Ministério Público (MP), este falha

em sua função como fiscal da lei, esbarrando em barreiras intransponíveis da burocracia e ausência de verbas.

### **3.2.1 A Educação e a Remição de Pena**

A remição de pena é importante instituto da execução penal, disciplinado pela LEP no Art. 126. Trata-se de um benefício dado ao condenado ao exercer determinadas atividades dentro da cadeia, neste caso, mais especificamente o estudo e o trabalho. Trata-se de formas que o preso tem de diminuir sua sentença. Claro que o benefício apenas pode ser aplicado para detentos que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, sendo inaplicável para penas de regime aberto, multa ou prestação de serviços à comunidade.

O prestígio dado ao estudo e ao trabalho pela LEP mostra como esses dois institutos são importantes para a socialização do detento, que como vimos guarda relação com o caráter preventivo da pena, sendo está uma de suas finalidades. Segundo o Art. 16 do diploma legal supracitado, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Especificamente quanto ao estudo, a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional (divididas, no mínimo, em três dias) terá o detendo direito de remir um dia de pena.

Observa-se que a LEP não restringiu o estudo em seu caráter meramente formal, incluindo além do ensino fundamental, médio e superior os cursos profissionalizantes ou de requalificação profissional, incentivando adesão do preso por meio da remição de pena. Em conclusão, é seguro dizer que o direito à educação do detento se encontra bem amparado na legislação pátria e garantido pelos tratados de Direitos Humanos, cujo Brasil é signatário. Mas não apenas isso, a legislação parece conceder especial atenção à educação e ao trabalho como fatores essenciais a ressocialização. Entretanto resta a pergunta: a aplicabilidade desse direito tem sido realizada de forma eficaz? Os dados que dão continuidade a este texto podem sinalizar a relação de uma parcela social marginalizada com a população carcerária demonstrando um perfil bem próximo entre ambos. A resposta a essa pergunta pode ser vislumbrada, ainda que de

relance pela “fechadura da porta” ao observarmos os dados da população carcerária no Brasil e em Juiz de Fora.

### **Considerações sobre o capítulo**

O objetivo do legislador ao criar os preceitos legais da LEP foi de estabelecer direitos e deveres ao apenado, bem como o de criar um ambiente que pudesse ser ressocializador. É claro que os ambientes prisionais não atendem o espírito legislativo e estão bem mais focados na punição e retribuição do crime cometido do que a ressocialização do apenado. O fato de o sistema tratar os apenados como indivíduos invisíveis (no passo que ignora seus direitos) faz com que grande parte da Lei de Execuções Penais tenha sua aplicabilidade mitigada.

Nessa esteira o direito a educação (muitas das vezes negado antes do cárcere) agora é tratado como um privilégio. Essa visão é muitas das vezes impulsionada por uma mídia sensacionalista que noticia com pavor cada direito garantido ao detento (saídas, progresso de regime, educação, etc.), ao passo que incentiva o trabalho escravo, relativização da vida com pena de morte, castração química e penas perpetuas. Essa visão midiática acaba por ajudar a cancelar a ideia de que o preso não tem direitos e logo não deveriam ser ressocializados, além de desviar a responsabilidade social pela condição das pessoas presas.

Não se pode esquecer que a Lei de Execução Penal não desincumbiu a sociedade de seu dever com a ressocialização do detento, pelo contrário, atendendo o princípio da solidariedade a LEP reafirma essa obrigação social e que deve ser observado.

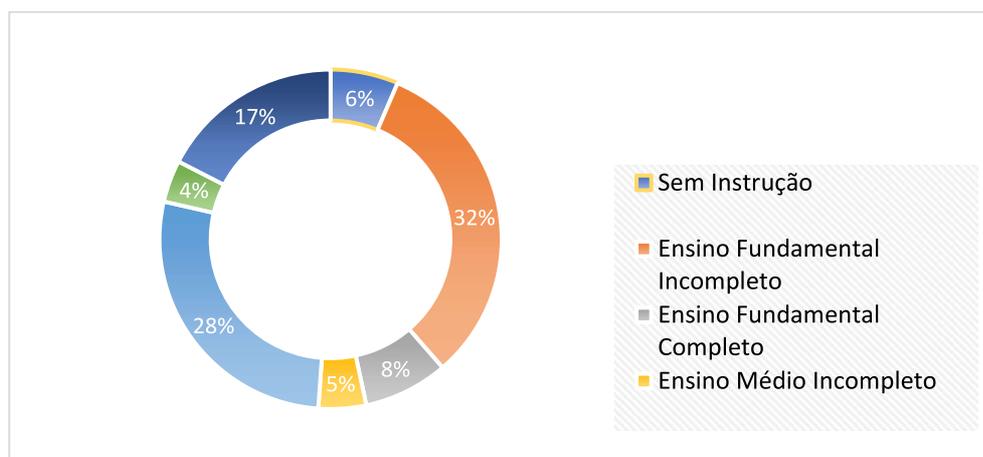
#### **4. O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL**

Como vimos, o capitalismo e o neoliberalismo têm grande influência (senão são o principal fator) na criação e criminalização da pobreza, responsável por gerar uma grande massa desprovida de direitos mínimos e meios de sobrevivência. O exército industrial de reserva é composto de uma multidão de “miseráveis” que continuam a exercer seu papel principal no sistema: o controle da “mais valia”, garantindo mão de obra barata. Esse processo social revela o chamado Estado mínimo, pelo menos quando se faz necessário a garantia de direitos sociais e humanos, ao passo que o mesmo ente é muito eficaz para criminalizar e encarcerar a parcela mais pobre da sociedade. Em resumo, é possível dizer que, da ótica da classe burguesa “os negócios continuam indo bem” quando a atenção do Estado está voltada para seus interesses e contrário aos da classe trabalhadora.

A educação não está descolada das questões econômicas e sociais, muito pelo contrário, delas faz parte influenciando e sendo necessariamente influenciada. A essa altura uma questão importante pode surgir: O lumpemproletariado se encontra na condição de “miseráveis” pela ausência de educação ou sua condição econômica a distância da educação emancipatória? De um ou de outro modo podemos identificar nos apenados uma íntima relação com o exército industrial de reserva e conseqüentemente com os setores mais pobres da sociedade. Já vimos em outros momentos que em 2019 a INFOPEN divulgou que a maioria dos encarcerados é constituída por homens (95%), negros (67%), jovens entre 19 e 25 anos (51%) e de baixa escolaridade (58,2%).

Não por coincidência, o IBGE, no mesmo ano, demonstrou dados convergentes com o perfil dos apenados. É mister salientar que a pesquisa realizada é de caráter residencial, ou seja, não inclui aquelas pessoas em situação de cárcere. Segundo a pesquisa do Instituto, 45% das pessoas, em 2016, com 25 anos ou mais completaram o ensino médio; 47,4% em 2018 e 48,9% em 2019, ou seja, mais da metade (51% ou 69,5 milhões) dos adultos não completam essa etapa educacional.

Gráfico 01: Nível de instrução das pessoas com 25 anos ou mais de idade no Brasil (2019)



Fonte: IBGE, 2019

Pelos dados do IBGE é possível observar que 38,6% dos brasileiros sequer completaram o ensino fundamental (soma das taxas de pessoas sem instrução e com ensino fundamental incompleto). A Educação Básica, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96), passou a ser estruturada por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio. Nesta esteira é de fácil constatação que 43,4% da população não completou a educação básica ao passo que apenas 35% dos brasileiros terminaram com êxito as etapas dessa fase educacional.

A evasão escolar também não pode ser negligenciada, principalmente no tocante aos motivos que levam os jovens a abandonarem o sistema de ensino. Segundo a pesquisa do IBGE, 63,5% dos jovens entre 18 e 24 anos de idade não frequentavam a escola e não tinham concluído o ensino médio, ao passo que 11% estavam atrasados. As motivações para a ausência de vida escolar são variadas, porém os motivos mais frequentes são voltados a necessidade de trabalhar (39,1%) e falta de interesse (29,2%). Dentre as mulheres a motivação é distinta, sendo 23,8% por gravidez e 11,5% por questões de afazeres domésticos.

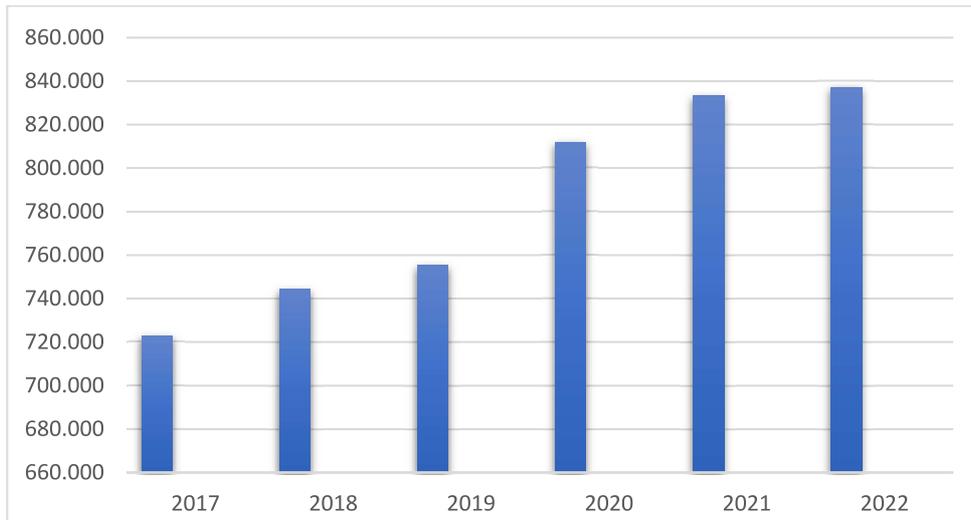
O ingresso do aluno no mercado de trabalho, assim como a falta de interesse pelos estudos pode ser explicada por fatores ligados ao capitalismo e ideias neoliberais as quais vivemos. Estamos falando grande massa de pessoas

carentes, desprovidas de recursos financeiros e direitos sociais básicos. Neste contexto não é possível que o jovem e/ou adulto se dedique a acumular conhecimento útil nos bancos das escolas e academias, muitas vezes esse aluno se encontra em uma situação que o força a trabalhar desde muito cedo para prover o seu sustento e de sua família. Além disso, existe a constante pressão do mercado de consumo para que esse jovem possa ser incluído socialmente, levando a busca por independência financeira desde muito cedo. A desigualdade é a triste marca de nossa tradição histórica, e acaba sendo, muitas vezes, o que leva o aluno a evadir e buscar por empreitadas ilícitas, na tentativa de satisfazer seus desejos de consumo e buscar uma vida financeiramente mais confortável. O aumento da desigualdade social e econômica no país está cada vez mais notória, o que pode contribuir para o agravamento do quadro de evasão e abandono escolar.

A questão social envolvida por de trás do cárcere é ainda mais grave quando analisada de perto. Não é necessário muito esforço para perceber como a população de apenados está concentrada em meio as camadas mais pobres. Ainda segundo os dados do IBGE de 2018, no mercado de trabalho, 68% dos cargos gerenciais (aqueles que normalmente contemplam os maiores salários) são ocupados por pessoas brancas, ao passo que apenas 30% são ocupados por negros ou pardos. Em 2019 a situação não teve grande mudança: 69% ocupados por brancos e apenas 29% por negros ou pardos.

Se por um lado as pessoas brancas ocupam o topo de melhores cargos e consequentemente melhores salários, os negros e pardos lideram o ranking de pessoas abaixo da linha da pobreza somando 74% do total. Como vimos, da simples observação dos dados é possível uma subsunção quase perfeita entre o perfil dos apenados e essa parcela socialmente abandonada. Infelizmente, segundo os dados da INFOPEN, a criminalização dessa parcela pobre não mostra diminuição, o que indica uma completa ineficiência do estado em promover meio de vida dignos e se fazer cumprir uma das funções da pena: a ressocialização do indivíduo.

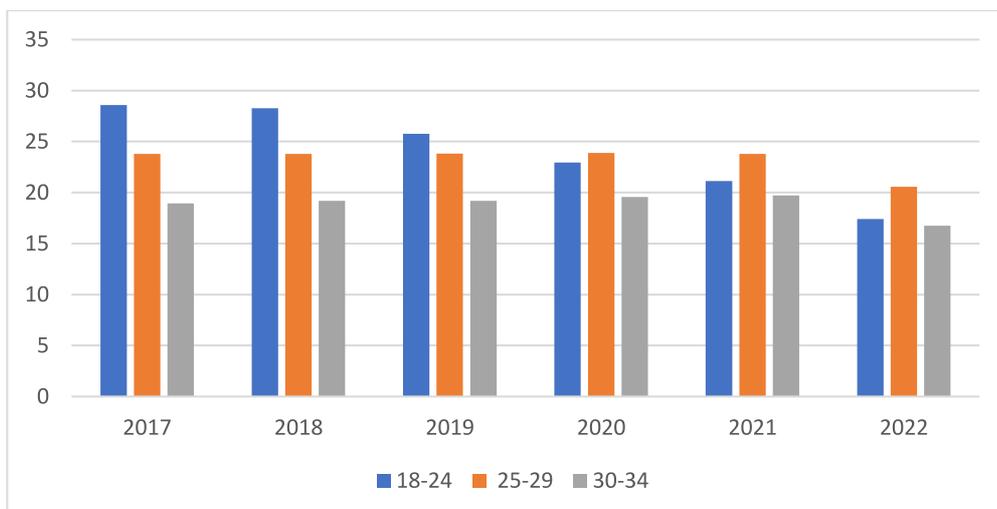
Gráfico 02: Crescimento da população carcerária



Fonte: INFOPEN,2022

É possível observar que apenas nos últimos 6 (seis) anos a situação de cárcere saiu de 722.716 mil pessoas para 837.443 mil, um aumento de 114.727 mil apenados. Apesar do avanço constante dessa população, não encontramos políticas públicas que busquem a reintegração desses indivíduos privados de liberdade, ou pelo menos, nenhum programa de resultados efetivos, caso contrário estaríamos diante de números diferentes. O fato é que o aumento dessa verdadeira multidão continua seguindo um grupo muito específico da sociedade que merece nossa atenção e análise.

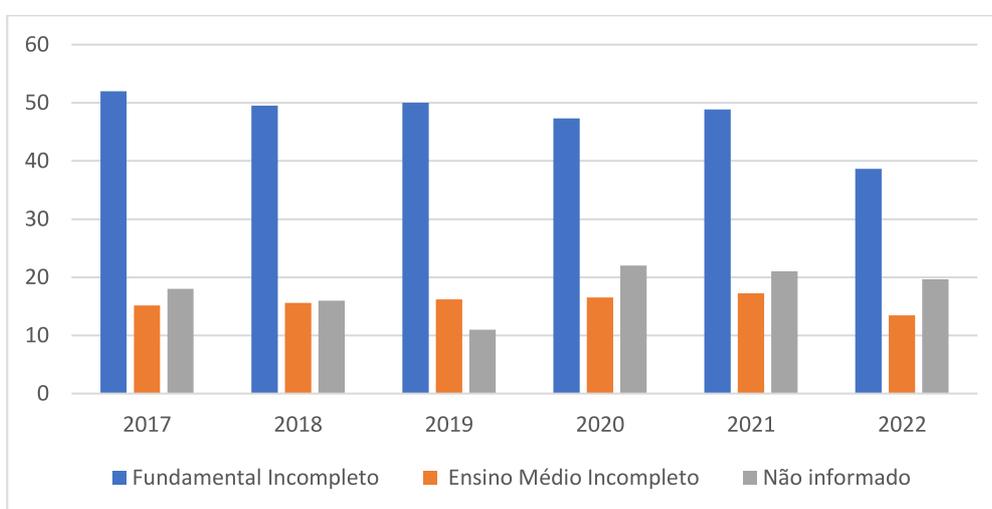
Gráfico 03: Faixa etária da população carcerária



Fonte: INFOPEN,2022

De acordo com a faixa etária fornecida pela INFOPEN a maioria da população que se encontra em cárcere é jovem, ainda em idade produtiva, sendo possível sua ressocialização pelo trabalho e educação. As atividades educacionais não foram pensadas apenas para remição de pena, mas fazem parte de um conjunto de iniciativas que buscam a ressocialização do apenado por meio de uma educação emancipadora (ou pelo menos é sua justificativa legal). O grande problema é ausência de aplicabilidade e o completo descaso com essa população.

Gráfico 04: Grau de instrução da população carcerária



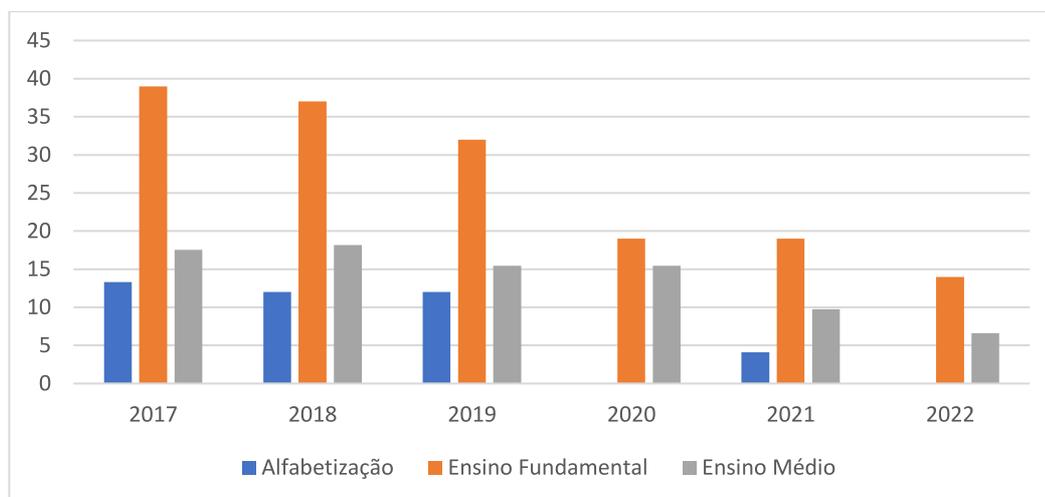
Fonte: INFOPEN, 2022

Até agora conseguimos observar que a população carcerária cresce ano após ano em ritmo acelerado, que sua grande maioria é formada por jovens sem grau de escolaridade. Em 2022, cerca de 52% da população que se encontra em situação de cárcere não completou o ensino básico segundo as diretrizes da LDB/96, ou seja, 436.259 (quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e cinquenta e nove) pessoas em privação de liberdade. Quanto a taxa de analfabetismo, o Estado informa que existem 20.276 (vinte mil duzentos e setenta e seis) presos, ao passo 32.429 (trinta e dois mil quatrocentos e vinte nove pessoas) são consideradas alfabetizadas, entretanto nunca frequentaram cursos regulares voltados a sua educação/alfabetização. Em rápida análise pode parecer que as taxas de escolaridade vêm aumentando ano após ano, mas a verdade é que em

6 anos a população carcerária cresceu em mais de cem mil pessoas, ou seja, os números não só se mantiveram como na verdade se agravaram.

Já dentro do sistema, o apenado tem o direito de estudar, inclusive como fator de remição da pena (instituto jurídico para diminuição da pena do detento), entretanto os números não são tão animadores, conforme demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico 05: Percentual de privados de liberdade em atividades educacionais



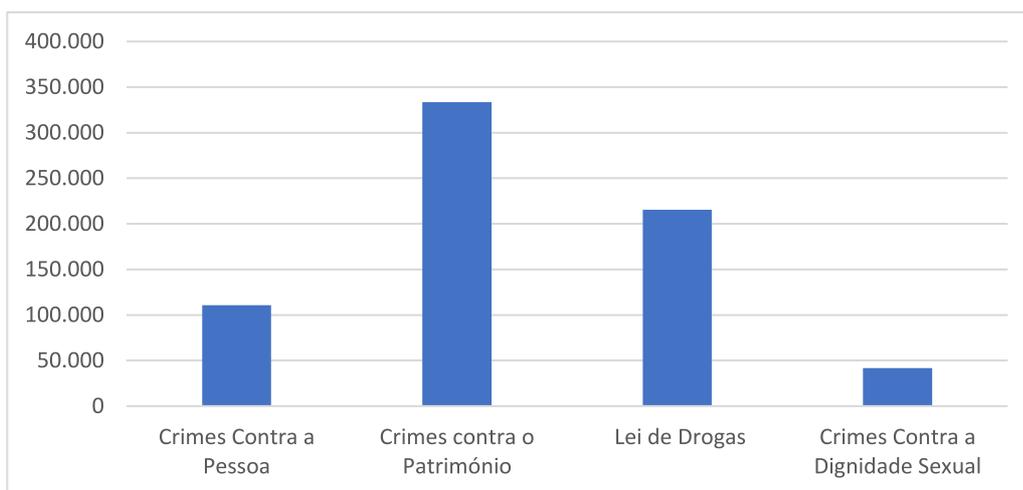
Fonte: INFOPEN,2022

A curva mostrada pela INFOPEN decresce, os números de detentos envolvidos em atividades educacionais (ensino formal), que já não eram animadores em 2017, sofrem queda contínua nos anos seguintes, lembrando que a população carcerária com baixa escolaridade continua crescendo.

Outra informação importante a ser levada em consideração são os tipos de delitos cometidos, isso sugere a vantagem pretendida pelo delinquente, ou seja, é possível identificar se o objetivo pretendido é econômico, sexual, crimes contra a vida etc. Por exemplo, os crimes contra a patrimônio, contra a pessoa, lei de drogas e crimes contra a dignidade sexual são os delitos mais cometidos no Brasil. Percebe-se pelo gráfico 06 que a maioria esmagadora dos crimes cometidos tem como objetivo auferir uma vantagem econômica, isso porque 303.410 (trezentos e três mil quatrocentos e dez) presos cumprem pena por crimes contra o patrimônio (furto, roubo, latrocínio, extorsão, etc). Apesar dos crimes previstos na Lei de drogas não se tratarem de crimes contra o patrimônio,

é certo que quem busca esse tipo delitivo (pelo menos a que diz respeito ao crime de tráfico de drogas), tem em mente uma única vantagem: econômica. Estamos falando de 215.466 (duzentos e quinze mil quatrocentos e sessenta e seis) detentos enquadrados nesse tipo penal. Segundo os dados do INFOPEN, os crimes contra o patrimônio e a lei de drogas somam 62% das condenações no Brasil.

Gráfico 06: Delitos cometidos pela população carcerária



Fonte: INFOPEN,2022

Os crimes cometidos estão diretamente relacionados com lumpemproletariado. Se estamos falando da classe mais pobre da sociedade, historicamente massacrados (negros), vivendo abaixo da linha da pobreza, que abandonam a vida escolar desde de muito cedo para buscar seu sustento, é natural que a grande maioria dos delitos cometidos acabem por buscar alguma vantagem econômica para suprir a falta de condições sociais mínimas.

Apesar de fornecerem um bom panorama do perfil dos que se encontram encarcerados, os dados da INFOPEN deixam lacunas, visto que em 2022, por exemplo as informações quanto a faixa etária dos presos não são completas, pois dos quase 840 mil presos, 111.731 (cento e onze mil, setecentos e trinte e um) não têm esse dado cadastrado. Um silêncio que muitas das vezes é bem conveniente, pois tendo em vista que esse detento foi processado e julgado pelo Estado, como é possível não ter informações quanto a sua idade, sexo, cor ou etnia? Da população total de detentos, 452.888 são identificados como negros ou pardos (repetir o percentual), enquanto 170.265 (cento e setenta mil duzentos

e sessenta e cinco) apenados não contêm registro quanto a sua cor ou etnia. Em resumo, os números poderiam ser muito piores caso existissem dados mais completos. Entretanto, segundo a INFOPEN, alguns sistemas prisionais não têm estrutura para fornecer os dados requeridos, apesar de não apresentarem qualquer justificativa para tanto.

O entendimento da população carcerária em nível nacional é condição indispensável para análise dos dados referentes as penitenciárias do município de Juiz de Fora. Entretanto seria negligente aprofundarmos na análise dos dados sem uma breve contextualização do município aonde se encontram as penitenciárias que são o foco dessa pesquisa.

#### **4.1 O Município de Juiz de Fora - MG**

Juiz de Fora é uma cidade do estado de Minas Gerais que nasceu de uma estrada batizada “Caminho Novo” cujo intuito da Coroa Portuguesa era facilitar o escoamento do ouro até o porto do Rio de Janeiro. A região foi ocupada dando origem ao povoado Santo Antônio do Juiz de Fora, promovido posteriormente à categoria de cidade.

Com o tempo a cidade foi ganhando notoriedade, conquistando o título de “Farol de Minas” devido a construção da primeira hidrelétrica de grande porte da América do Sul, a Usina de Marmelos Zero. Tornando-se mais tarde a cidade mais importante do estado conhecida como “Manchester Mineira” devido seu forte desenvolvimento no setor industrial.

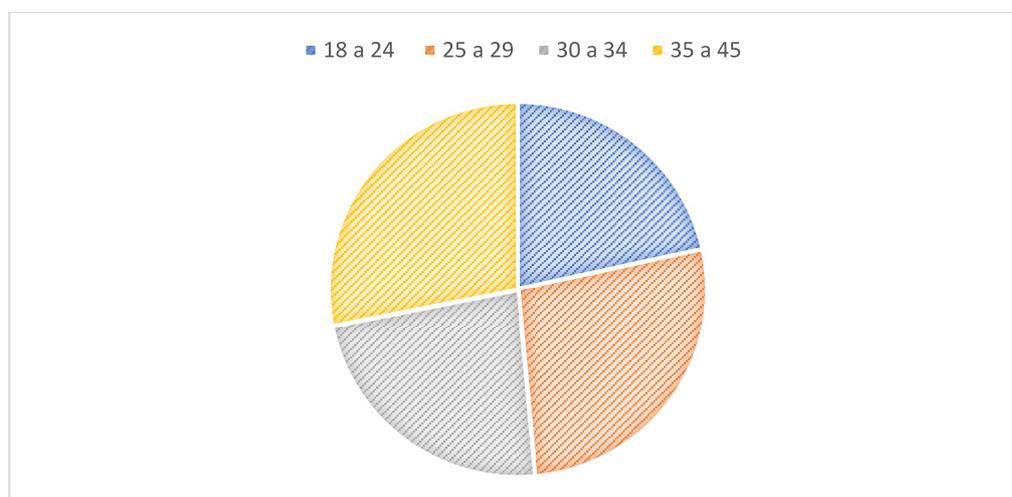
Atualmente Juiz de Fora concilia tradição e modernidade com mais de meio milhão de habitantes. Segundo dados do IBGE de 2022 a cidade conta com 540.756 pessoas representando um aumento de 4,75% em comparação com o Censo de 2010, quando eram 516.247 moradores. Os dados do Censo também revelam que Juiz de Fora tem uma população maior do que sete capitais brasileiras. Sobre a densidade demográfica por km<sup>2</sup>, o IBGE demonstrou que a cidade tem 376,64 habitantes por km<sup>2</sup> e uma média de 2,55 moradores por residência. O salário médio mensal dos trabalhadores formais é de 2,4 salários-mínimos cuja proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 28.8% no último censo.

Quando o assunto é Educação, os dados mais recentes apontam para um total de 209 estabelecimentos de ensino fundamental e 63 escolas de ensino médio. O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) dos anos finais do ensino fundamental da rede pública alcançou o desempenho de 5,0. Vale ressaltar que os dados divulgados pelo Ministério da Educação (MEC) estão incompletos, pois não há dados do IDEB em relação aos anos iniciais (1º a 5º ano).

#### 4.2 O perfil da População Carcerária no Município de Juiz de Fora

Em Juiz de Fora – MG, cidade em que desenvolvemos a pesquisa, os dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) acompanha os dados nacionais analisados até agora. Segundo o sistema, no período de junho de 2022 a cidade contava com 2.338 (dois mil trezentos e trinta e oito) presos que ocupavam celas físicas, dos quais 89,69% eram homens, ao passo que 10,31% eram do sexo feminino.

Gráfico 07: Faixa etária da população carcerária em Juiz de Fora, MG, no ano de 2022



Fonte: SISDEPEN, 2022

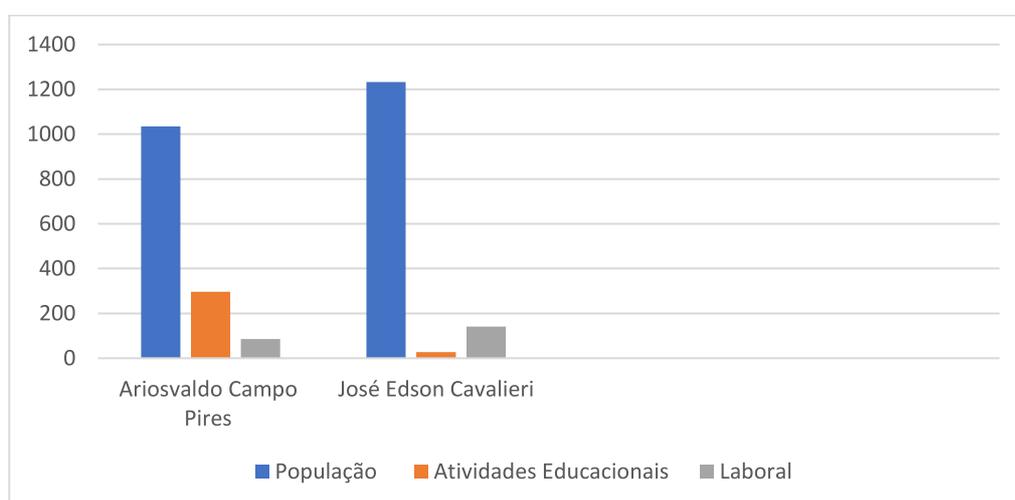
As informações quanto a faixa etária dos apenados leva em consideração os presos sob custódia nas penitenciárias Ariosvaldo Campo Pires e José Edson Cavaliere

e a na Casa do Albergado José Alencar Rogêdo<sup>5</sup>. Nesse diapasão, 19,16% (448 pessoas) têm de 18 a 24 anos de idade, 24% (559 pessoas) de 25 a 29 anos de idade; 20,74% (485 pessoas) de 30 a 34 anos de idade e 25% (588 pessoas) de 35 a 45 anos de idade. Devido a menor população carcerária (em comparação a nível federal) a discrepância entre as idades dos apenados é mais tímida, entretanto ainda se trata de uma parcela jovem.

Quando observamos os presos em atividades educacionais (dados entre janeiro a junho de 2022) nos deparamos com um cenário tão ruim (ou pior) que o nacional. Isso porque, na penitenciária José Edson Cavaliere apenas 2% da população carceraria está envolvida com atividades educacionais. Já na Professor Ariovaldo Campos Pires encontramos uma parcela maior, sendo 29%.

Outra questão interessante diz respeito ao número de detentos e detentas que trabalham e estudam concomitantemente. As duas atividades, além de serem responsáveis por auxiliar a reintegração do condenado(a) à sociedade, também é importante para remição de pena. Entretanto, segundo os dados fornecidos pela SISDEPEN, não existe nenhum preso que exerça ambas as atividades no sistema prisional de Juiz de Fora.

Gráfico 08: População carcerária de Juiz de Fora que exerce atividades educacionais e laborais em 2022



Fonte: SISDEPEN,2022

<sup>5</sup> A penitenciaria José Edson Cavaliere que conta 982 (novecentas e oitenta e duas) vagas masculinas, também possui o anexo destinado ao pavilhão feminino com o total de 180 (cento oitenta) vagas. A penitenciaria Ariosvaldo Campo Pires tem a capacidade de receber até 400 detentos, contando com espaços separados para homens e mulheres.

Quanto aos programas laborais, os números ainda continuam tímidos, apesar da inauguração em 2019 da fábrica de sacolas dentro da Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires que empregou cerca de 12 detentos e das parcerias realizadas com a DEMLURB. Na Penitenciária José Edson Cavaliere um total de 141 (cento e quarenta e uma) pessoas se encontram envolvidas em alguma atividade de laborterapia, sendo 33 (trinta e três) do sexo feminino e 108 (cento e oito) do sexo masculino.

### **Considerações sobre o capítulo**

Pelos dados analisados, a pergunta feita neste capítulo começa a apontar para uma resposta ainda que esboçada: O lumpemproletariado se encontra na condição de “miseráveis” pela ausência de educação ou sua condição social a distancia da educação emancipatória? Ao observarmos os dados que trata de uma multidão carente de meios de sobrevivência dignos e que ao mesmo tempo é empurrada para um padrão insano de consumo, é possível inferir que a educação está fora do alcance dessa parcela da sociedade devido a sua condição social. Não é possível falar em educação ignorando por completo todos os fatores que a orbitam, é preciso garantir meios de vida verdadeiramente dignos para garantir o acesso e a permanência dos jovens no sistema de ensino.

Quanto aqueles que já se “perderam” na vida do crime, cabe a sociedade reintegrá-los, afinal a função da pena não é apenas punitiva, tão pouco de caráter vingativo como muitos pensam. O ato delitivo pode em muitas das vezes demonstrar que houve uma falha social antes mesmo do crime ser cometido. As piadas prontas de burguês ao se referir aos delinquentes como “vítimas da sociedade” em tom de sarcasmo parecem ignorar o berço privilegiado de onde essas pessoas saíram.

## 5. ANÁLISE DAS VOZES DO CÁRCERE: SENTIDOS E SILÊNCIOS NA EDUCAÇÃO PRISIONAL

O presente capítulo apresenta a análise das entrevistas realizadas no contexto da pesquisa, abordando as percepções de diferentes atores do sistema prisional sobre a educação dentro das unidades penitenciárias.<sup>6</sup> Para garantir o sigilo das informações e preservação de identidades, serão usados nomes fictícios para os entrevistados da pesquisa conforme quadro a seguir.

Quadro 1: Identificação Fictícia dos Entrevistados

ENTREVISTADO	IDENTIFICAÇÃO
ALUNO 1	VALTER
ALUNO 2	MIGUEL
PROFESSOR 1	JULIANA
PROFESSOR 2	SÔNIA
POLICIAL PENAL 1	JOÃO
POLICIAL PENAL 2	JANAÍNA
COORDENADOR	MARCOS

Fonte: Autor

Ao longo do capítulo, serão discutidas as dificuldades enfrentadas por alunos, professores e agentes penitenciários para viabilizar o ensino dentro da penitenciária. Essa discussão dialoga com pesquisas semelhantes.

### 5.1. Metodologia

A metodologia adotada na pesquisa fundamenta-se na abordagem qualitativa, que se caracteriza pela busca de compreender fenômenos em profundidade, considerando as subjetividades e especificidades do contexto social em análise. Este tipo de pesquisa privilegia a interpretação dos significados atribuídos pelos participantes às suas experiências, possibilitando o desenvolvimento de um entendimento mais rico e detalhado sobre a realidade investigada.

---

<sup>6</sup>PROJETO - CAAE: 78469423.7.0000.5147. Aprovado pelo Comitê de Ética em 17 de Setembro de 2024. Nº do parecer: 7.081.946

Entre os instrumentos metodológicos utilizados, destaca-se a entrevista semiestruturada, amplamente empregada em pesquisas qualitativas por possibilitar a emergência de sentidos a partir da fala dos sujeitos, conforme destaca Bardin (2011, pp. 37-41) ao abordar a importância da escuta na análise de conteúdo. Esse método combina perguntas previamente elaboradas com a flexibilidade de explorar novas questões que possam surgir durante a interação com os entrevistados, permitindo um diálogo mais fluido e dinâmico. A escolha desse instrumento possibilitou captar as percepções, valores e experiências dos participantes, além de promover a compreensão de aspectos singulares do contexto educacional dentro do sistema prisional na penitenciária Ariosvaldo Campos Pires. As entrevistas realizadas com alunos, professores e policiais penais ofereceram uma visão ampla e multifacetada sobre o tema investigado. O referencial de análise adotado para examinar os dados coletados foi baseado na análise de conteúdo proposta por Bardin (2011). Essa abordagem permite categorizar e interpretar os dados qualitativos de forma sistemática e objetiva, facilitando a identificação de padrões e temas recorrentes. A análise seguiu as etapas sugeridas por Bardin, começando pela pré-análise, em que os materiais foram organizados; passando pela exploração do conteúdo, momento de codificação e categorização; e culminando no tratamento e interpretação dos resultados à luz do referencial teórico.

Para nortear a análise das entrevistas, foram definidas quatro categorias principais, que refletem aspectos cruciais da educação prisional e suas inter-relações com a administração penal, os direitos dos apenados e a ressocialização:

**1. Administração penal da educação (procedimentos de segurança):**

Esta categoria examina como os procedimentos e as práticas de segurança influenciam o acesso e a continuidade da educação no sistema prisional. Considera as interações entre os protocolos de segurança e a gestão prisional e escolar, bem como os desafios decorrentes dessas intersecções.

**2. Infraestrutura:** A análise nesta categoria foca nas condições materiais e estruturais das unidades escolares dentro do sistema prisional,

incluindo salas de aula, materiais didáticos, equipamentos e demais recursos necessários para a realização das atividades pedagógicas.

3. **Direito à educação:** Esta categoria aborda a implementação e as limitações do direito à educação no contexto prisional, analisando como as políticas públicas e as práticas institucionais afetam o cumprimento desse direito fundamental.
4. **Reinserção social:** Aqui, o foco recai sobre a contribuição da educação para a ressocialização dos apenados, explorando de que maneira a formação educacional promove a quebra de ciclos de exclusão e oferece perspectivas para uma reintegração mais efetiva à sociedade.

Essas categorias de análise possibilitam uma compreensão integrada das interações entre o sistema prisional, a educação e o processo de ressocialização. A partir das entrevistas e do referencial metodológico, buscou-se não apenas descrever as condições e práticas observadas, mas também propor reflexões que possam subsidiar melhorias nas políticas públicas voltadas à educação no cárcere.

Além disso, a realização das entrevistas é condicionada à aprovação do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), entretanto o comitê direcionado para análise ética não é específico para campo das ciências humanas, obrigando o pesquisador a submeter o projeto ao Conselho Nacional de Saúde. A questão é que as implicações de uma pesquisa realizada nesse campo (saúde) são totalmente peculiares ao campo das ciências sociais. O excesso de rigor aplicado pelo Comitê de Ética e Pesquisa transformou uma etapa indispensável em um obstáculo praticamente intransponível, a ponto de beirar a impossibilidade de se continuar com a pesquisa. As inúmeras exigências, e muitas infundadas, como a ratificação da hipótese apresentada na pesquisa, fizeram com que esse processo levasse mais de 8 meses para ser concluído, desaguando em um pedido de prorrogação da defesa dessa dissertação de mestrado. Apesar das dificuldades, o Diretor da Penitenciária Ariosvaldo Campo Pires foi extremamente solícito em permitir e facilitar as entrevistas com segurança dentro do referido sistema prisional.

No que se refere à condução das entrevistas, estas foram realizadas entre os meses de outubro e novembro de 2024. A primeira entrevista ocorreu no dia 16 de outubro do referido ano e teve como participante o coordenador pedagógico da instituição. Previamente à realização das entrevistas, todos os participantes foram devidamente esclarecidos sobre os objetivos da pesquisa, os termos de sigilo e o direito de se recusarem a responder quaisquer questionamentos a qualquer momento. O contato inicial com os entrevistados foi estabelecido por intermédio da administração da penitenciária. O coordenador pedagógico, identificado como “Marcos”, demonstrou-se solícito e colaborativo, agendando a entrevista de maneira remota para viabilizar sua execução. O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) foi entregue eletronicamente, garantindo a elucidação de eventuais dúvidas quanto à confidencialidade e às condições de participação. Após a assinatura do termo e a apresentação da temática da pesquisa, a entrevista foi conduzida de forma dinâmica e produtiva.

A segunda entrevista ocorreu em 18 de outubro de 2024. O contato inicial com o entrevistado, um agente penal identificado como “João”, foi estabelecido durante uma breve visita à penitenciária, quando foi alinhada com a administração a execução das entrevistas. Assim como a entrevista anterior, esta também foi realizada remotamente via chamada de vídeo, com a entrega e assinatura do TCLE. O agente penal apresentou respostas objetivas e concisas, o que resultou em uma entrevista relativamente breve, mas rica em informações. No entanto, foi perceptível certo desconforto do entrevistado ao abordar questões relacionadas à interação com os docentes e, em especial, com a administração da penitenciária.

Considerando as dificuldades inerentes ao acesso ao ambiente penitenciário e às pessoas envolvidas no contexto educacional da instituição, o coordenador pedagógico facilitou o contato com uma docente, identificada como “Juliana”, que aceitou participar da pesquisa. A entrevista com a referida professora foi realizada remotamente no dia 28 de outubro de 2024. Os procedimentos de obtenção do TCLE e os esclarecimentos prévios seguiram os padrões adotados nas entrevistas anteriores. Diferentemente do agente penal entrevistado, a docente demonstrou grande interesse e disposição para compartilhar experiências e reflexões sobre o ensino no sistema penitenciário. A

entrevista se prolongou significativamente, sendo caracterizada por relatos detalhados e pela oportunidade de a entrevistada expor diversos aspectos do contexto educacional na penitenciária, bem como manifestações de ordem pessoal e profissional.

No dia 07 de novembro de 2024, foram realizadas quatro entrevistas de forma presencial na Penitenciária Ariosvaldo Campo Pires. A primeira entrevistada foi uma professora que atua na secretaria da escola da unidade, aqui identificada como “Sônia”. Após a assinatura do TCLE, a entrevista ocorreu em seu local de trabalho. Durante a interação, foi perceptível a preocupação da entrevistada em fornecer respostas consideradas “certas” ou aceitáveis, visto que a diretora (superior hierárquica) da entrevistada estava presente na mesma sala, aparentemente alheia a entrevista. Buscou-se tranquilizá-la para que se sentisse mais à vontade, embora a entrevista tenha sido relativamente breve.

Em sequência, no mesmo ambiente, realizou-se a entrevista com uma agente penal identificada como “Janaína”, que também exerce função docente em um curso técnico fora do sistema prisional. Demonstrando interesse pela temática da pesquisa, a entrevistada ofereceu contribuições relevantes, ainda que tenha evidenciado certo desconforto em razão do ambiente de trabalho. Apesar dessa circunstância, a entrevista foi suficiente e não houve respostas invasivas.

Por fim, foram realizadas entrevistas com dois alunos da unidade prisional. O diretor da penitenciária, responsável pela seleção dos participantes, consultou previamente a professora entrevistada anteriormente e, a partir das informações fornecidas, identificou os alunos “Valter” e “Miguel” para integrarem a pesquisa. Ao solicitar ao diretor que os alunos fossem convidados formalmente para a participação na entrevista, este respondeu apenas com um sorriso carregado de ironia velada, que deixou claro que os presos não teriam o direito de escolher entre participar ou não da pesquisa. Os entrevistados compareceram à secretaria da escola em conformidade com os protocolos disciplinares da instituição, mantendo as mãos para trás e a cabeça abaixada. Foram acomodados na mesma mesa utilizada para as entrevistas precedentes e receberam um lanche (bolo de pote), disponibilizado por uma funcionária da unidade que sussurrou em tom audível: “Pode pegar, o chefe liberou”. Durante toda a entrevista, o diretor manteve-se fisicamente próximo aos entrevistados,

lateralmente a poucos metros, e pode ter influenciado suas respostas, uma vez que ambos demonstraram certa reserva em alguns momentos.

Antes de iniciar a entrevista, foi manifestado um pedido de desculpas pelo fato de os entrevistados não terem sido previamente consultados sobre sua participação. Ambos, no entanto, afirmaram estar dispostos a contribuir, mencionando que aceitariam qualquer oportunidade para sair da cela. Foram, então, informados sobre os objetivos da pesquisa e receberam o TCLE para leitura e assinatura. Com a aquiescência dos participantes, a entrevista foi conduzida de forma simultânea, assemelhando-se a um diálogo espontâneo entre os dois alunos. Apesar das limitações impostas pelo ambiente, que não propiciava condições ideais para a obtenção de respostas mais detalhadas, ambos os entrevistados demonstraram disposição e interesse, ressaltando a importância da educação, vejamos: “É muito importante, eu vejo mais agora. A gente tem mais conhecimento e ocupa a mente.” A análise dos dados obtidos por meio das entrevistas será desenvolvida nas seções subsequentes desta dissertação.

## **5.2. Perfil dos entrevistados**

Traçar o perfil socioeconômico de determinado grupo social pode ser uma tarefa árdua, principalmente devido ao grande número de variáveis a serem levadas em consideração e pelas mais diversas estratificações e capitais envolvidos. Mesmo assim, o perfil dos entrevistados pode responder uma pergunta indispensável: “Quem são os atores que compõem o sistema educacional dentro do cárcere?”. Por questões éticas e de segurança serão utilizados nomes fictícios para se referir aos entrevistados, conforme disposto na Quadro 1.

Nos dados apresentados (gráficos de 01 a 06), indicamos que a maioria da população carcerária no Brasil é formada por homens, jovens e de baixa escolaridade. Os dois alunos entrevistados replicam o perfil geral, visto que ambos se identificaram como pardos, vinham de famílias vulneráveis e de baixa renda e tinham pouca escolaridade como podemos observar do seguinte trecho da entrevista de uns dos alunos: “e eu tinha que trabalhar desde cedo, desde os

7 anos de idade. Minha família toda tinha baixa renda, o meu pai trabalhava na roça e a minha mãe cuidava de mim e dos meus irmãos. (VALTER, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024)”

### **5.2.1 – Dos estudantes**

O perfil socioeconômico dos entrevistados no sistema penitenciário, ilustra com clareza as realidades que se entrelaçam com as críticas e os dados discutidos até agora sobre o direito à educação no contexto prisional. Ambos os entrevistados possuem histórias marcadas por vulnerabilidades sociais e econômicas que dificultaram suas trajetórias educacionais antes do encarceramento.

Valter, de 37 anos, casado, identifica-se como pardo e cresceu em uma família de baixa renda no meio rural. O nível de escolaridade de seus pais era limitado (do pai desconhecido), com sua mãe tendo concluído apenas até a 5ª série. Apesar de ainda jovem, o entrevistado precisou abandonar os estudos para trabalhar e sustentar sua família (já que na 7ª série descobriu que seria pai), interrompendo o aprendizado formal. A dificuldade em conciliar o trabalho com os estudos foi um dos principais entraves à continuidade educacional: “Não dava tempo de estudar lá fora, chegava muito cansado e tinha o trabalho.” Apesar das dificuldades, ele considera a escola dentro do sistema prisional uma oportunidade valiosa: “Aqui a gente aprende de verdade. Lá fora era muita bagunça.” (VALTER, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024).

Miguel, de 26 anos, que também segue a predileção do encarceramento penal brasileiro: Jovem, pardo e com uma infância institucionalizada, tendo sido criado em um abrigo na Fundação Casa<sup>7</sup>. Ele relata que perdeu o contato com seus pais biológicos e teve pouca estrutura familiar: “Não sei muito sobre os meus pais. Eu e meu irmão crescemos em um abrigo. Não sei quem é meu pai e não sei quase nada da minha mãe.”. Essa instabilidade pode ter contribuído imensamente em sua formação educacional (ou pelo menos pela falta dela), interrompida no primeiro ano do ensino médio. Desde que ingressou no sistema

---

<sup>7</sup> A Fundação CASA (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) é a instituição responsável pela execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei no estado de São Paulo.

prisional, Mateus conseguiu avançar nos estudos e está concluindo o terceiro ano do ensino médio. Para ele, o ambiente educacional no cárcere é mais propício à aprendizagem devido ao tamanho reduzido das turmas e ao interesse genuíno dos colegas: “Aqui a gente consegue prestar mais atenção. Só vai quem quer mesmo estudar.” Miguel se referia aos procedimentos de segurança que acabam funcionando como um entrave para efetiva educação dentro do sistema penal, mais que será visto mais detalhadamente adiante.

As características socioeconômicas de ambos entrevistados reforçam pontos discutidos anteriormente, como a prevalência de baixa escolaridade entre a população carcerária e as limitações que antecedem o encarceramento. Dados apresentados na pesquisa indicam que mais da metade dos presos no Brasil têm baixa escolaridade, um reflexo da negligência estatal no acesso à educação desde cedo. Essa exclusão educacional contribui para a perpetuação de ciclos de pobreza e marginalização, intensificados pela exclusão social após a condenação. É importante enfatizar que a falha do Estado em garantir o direito à educação é uma das raízes da desigualdade social. Ambos os entrevistados expressam desejos relacionados à educação como meio de se reintegrar ao convívio social. Valter planeja cursar agronomia, enquanto Miguel demonstra interesse em administração e sonha em deixar o Brasil. Essas aspirações reforçam a tese de que a educação tem potencial transformador.

### **5.2.2 – Dos docentes e Coordenação pedagógica**

Juliana, Sônia e Marcos, que atuam no sistema prisional Ariosvaldo Campos Pires, apresentam perfis socioeconômicos e trajetórias profissionais diversas, mas convergentes em sua dedicação à educação em um contexto tão desafiador. Suas histórias de vida e trabalho não apenas ilustram a complexidade do ambiente escolar prisional, mas também dialogam com as críticas e reflexões levantadas na dissertação sobre o direito à educação como instrumento de ressocialização.

Juliana, de 35 anos, formada em Ciências Sociais e Pedagogia, traz consigo uma trajetória marcada por experiências diversas no campo educacional. Filha de uma família católica, define-se como “espiritualista” e

aberta a diversas crenças. Ela começou sua carreira como pesquisadora e só mais tarde descobriu a vocação para o magistério. Hoje, além de lecionar na penitenciária, atua como coordenadora pedagógica em uma escola de Juiz de Fora. Marcos, de 38 anos, identifica-se como preto e se formou em Pedagogia pelo ProUni, beneficiando-se de uma política pública que ele defende com entusiasmo: “Eu entrei na faculdade de pedagogia em 2006 por meio do ProUni. Sou aluno do programa, graças a Deus consegui minha bolsa integral pelo ProUni. Então, sou muito defensor de políticas públicas” (MARCOS, entrevista realizada no dia 16 de outubro de 2024). Ele iniciou sua carreira como professor de Sociologia e Filosofia em 2015 e atualmente ocupa o cargo de coordenador pedagógico na penitenciária. Ele também aponta a resistência de alguns setores do sistema prisional em reconhecer a importância da educação como ferramenta de ressocialização, reforçando uma visão mencionada na dissertação de que o sistema, muitas vezes, funciona mais como um “aparelho de punição” do que de transformação social. Ainda assim, Marcos acredita no impacto da educação: “A escola toca o aluno, e isso muda rápido. Eles entendem que é uma janela para se reconectar com a sociedade.” (MARCOS, entrevista realizada no dia 16 de outubro de 2024)

Sônia, de 63 anos, formada em Serviço Social e adepta da filosofia Seicho-No-Ie, ingressou no sistema prisional em 2018. Inicialmente trabalhando na secretaria da escola, ela passou a lecionar Sociologia, Filosofia e Projeto de Vida para alunos da EJA em 2023. Sônia descreve a educação prisional como uma missão de resgate e humanização: “Ressocializar é entender que o ser humano erra e merece uma segunda chance.” (SÔNIA, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024) Apesar das limitações, como a falta de recursos e a precariedade de infraestrutura, Sônia acredita que a educação pode romper ciclos de exclusão e violência. Ela destaca o impacto positivo da educação nos alunos, especialmente no que diz respeito à reconstrução da autoestima e à capacitação para o mercado de trabalho: “A educação abre os olhos deles para outras possibilidades, outra vida.” (SÔNIA, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024)

Os perfis e relatos desses professores refletem os desafios sistêmicos abordados na dissertação, como a precariedade das políticas públicas voltadas para a educação prisional e a negligência em garantir condições dignas de

trabalho e aprendizagem. Ao mesmo tempo, suas narrativas destacam a resiliência e o compromisso dos educadores em transformar o ambiente carcerário em um espaço de oportunidades e esperança, mesmo diante de um sistema muitas vezes marcado pela exclusão e pela invisibilidade social.

### **5.2.3 – Dos policiais penais**

Os policiais penais Janaína e João, atuantes no sistema prisional Ariosvaldo Campos Pires, apresentam perfis socioeconômicos e trajetórias profissionais que refletem as dificuldades e complexidades de trabalhar nesse contexto. Suas vivências destacam não apenas as condições precárias enfrentadas, mas também suas visões sobre o papel da educação como instrumento de ressocialização, em linha com os debates abordados na dissertação sobre o direito à educação no sistema prisional.

Janaína, de 41 anos, casada, é formada em Estética e Cosmetologia, Segurança Pública e possui pós-graduação em Docência do Ensino Superior, Inteligência Policial e Gestão Prisional. Ela ingressou no sistema prisional em 2017, sem experiência anterior em segurança pública, e acumulou funções em diversas áreas, como portaria, transporte de detentos e inteligência. Atualmente, atua no anexo feminino, onde lida diretamente com as presas e participa de toda a rotina do pavilhão. Janaína vê a educação como um elemento essencial para a ressocialização, embora considere que, no contexto do sistema prisional, ela se torna um privilégio devido à falta de acesso para muitos detentos: “Para aqueles que conseguem estudar, é uma oportunidade de socializar, concluir estudos e ter uma perspectiva de futuro.” (JANAÍNA, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024)

João, de 40 anos, também casado e formado em Geografia pela Universidade Federal de Juiz de Fora, iniciou sua trajetória no sistema socioeducativo e, posteriormente, ingressou no sistema prisional em 2014. Ele destaca o caráter desmotivador do trabalho, agravado por assédio moral e falta de reconhecimento por parte do governo estadual: “Somos profissionais muito mal remunerados, e o governo não se preocupa com a segurança pública.” (JOÃO, entrevista realizada no dia 18 de outubro de 2024). João enxerga a educação como um direito constitucional e uma ferramenta crucial para a

reinserção social, mas lamenta que muitos colegas de trabalho não compartilhem dessa visão. Ele reconhece a importância da educação em quebrar ciclos de criminalidade: “Eu não quero que o cara saia de lá e coloque a liberdade da minha filha em risco.” (JOÃO, entrevista realizada no dia 18 de outubro de 2024). João também relata ter testemunhado casos de transformação por meio da educação, tanto no sistema socioeducativo quanto no prisional, reforçando a tese de que a aprendizagem pode alterar trajetórias de vida.

Embora ambos os policiais penais expressem um compromisso com a educação como meio de transformação, seus relatos convergem em críticas severas às condições de trabalho e à falta de valorização do sistema prisional como espaço de ressocialização. Eles apontam para a negligência estatal em fornecer recursos adequados, que aborda a precariedade estrutural como um dos maiores entraves ao pleno exercício do direito à educação. Ao mesmo tempo, tanto Janaína quanto João reconhecem o papel crucial dos professores, que frequentemente vão além de suas atribuições formais para motivar e orientar os alunos, mesmo em condições adversas.

Essas perspectivas mostram que, enquanto o sistema prisional enfrenta desafios sistêmicos, existem agentes como Janaína e João que veem na educação um potencial transformador, ainda que limitada por barreiras institucionais. Suas trajetórias e reflexões reforçam a necessidade de políticas públicas mais eficazes e integradas para assegurar que a educação no cárcere seja acessível, inclusiva e capaz de promover uma verdadeira reinserção social.

### **5.3. Análise das entrevistas**

#### **5.3.1 Administração penal da educação (procedimentos de segurança)**

A educação no sistema prisional, especialmente na Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires, reflete as contradições entre o ideal constitucional e os desafios práticos para sua implementação. A análise dos relatos coletados nas entrevistas realizadas com alunos, professores, coordenador pedagógico e policiais penais permite identificar barreiras estruturais, culturais e institucionais à concretização do direito à educação como ferramenta de reinserção social.

Os relatos dos entrevistados destacam que a gestão da educação no sistema prisional é frequentemente subordinada às necessidades de segurança. A rotina da unidade nem sempre prioriza a educação, pois as demandas de segurança são sempre colocadas à frente. Esse conflito resulta em cancelamentos frequentes de aulas devido à falta de efetivo, já que a remoção dos alunos das celas e realização dos procedimentos necessita de um número grande de Policiais Penais. Esse obstáculo gera descontinuidade no processo educacional, frustrando tanto alunos quanto professores. Além disso, as revistas rigorosas, descritas por um aluno como "desumanizadoras" incluindo procedimentos humilhantes (banho frio, revista nu, hostilidades, cães, etc.) que impactam diretamente a dignidade dos internos e criam barreiras para sua participação nas aulas. Ao ser questionado sobre a necessidade de um procedimento de segurança tão vexatório, o coordenador pedagógico respondeu que

“Eu acho que ela [a rotina] poderia ser modificada, por exemplo. O cara que é aluno ele já tem o entendimento de que ele tem que ter um comportamento diferenciado. Um exemplo disso, a penitenciária tem lá quatro galerias: A, B, C e D, são corredores de celas. Só tem acesso à escola os que estão em certa galeria. Dificilmente você vai ver um aluno nosso envolvido em qualquer tipo de problema lá dentro”. (MARCOS, entrevista realizada no dia 16 de outubro de 2024)

A fala do entrevistado deixa claro que o procedimento exagerado de segurança apenas funciona como uma ferramenta de distanciamento da ressocialização, “Dificilmente os alunos dão problema, então não precisaria ter um cachorro latindo nas costas do cara”. (MARCOS, entrevista realizada no dia 16 de outubro de 2024)

O coordenador pedagógico destacou outro aspecto que se demonstrou recorrente durante as entrevistas realizadas: "muitas aulas são canceladas porque não há policiais suficientes para escoltar os alunos até a sala de aula". (MARCOS, entrevista realizada no dia 16 de outubro de 2024). Essa falta de efetivo também contribui para a desmotivação dos professores, que enfrentam dificuldades para manter uma rotina de ensino estável. Não foi incomum o relato de cancelamentos de aulas devido ao baixo efetivo dos Policiais Penais. Os professores são avisados de última hora sobre o cancelamento das aulas, quando já estão na unidade, sem que essa aula seja paga e muitas das vezes

sequer reposta. Apesar do cancelamento das aulas não ser controlado pelos professores, esses são responsabilizados uma vez que existe a cobrança de reposição sem que exista meios suficientemente efetivos para que essa reposição ocorra.

A professora Juliana relatou que "os procedimentos de segurança são humilhantes e acabam desestimulando os alunos". (JULIANA, entrevista realizada no dia 28 de outubro de 2024). O impacto psicológico dessa abordagem repressiva é evidente, pois cria um ambiente de desumanização que contrasta com os objetivos da educação prisional. O policial penal João reforçou essa percepção ao afirmar que "o sistema prisional mineiro está entrando em colapso, e a educação sempre fica em segundo plano". (JOÃO, entrevista realizada no dia 18 de outubro de 2024).

Os procedimentos de segurança adotados para o deslocamento dos presos até a sala de aula seguem um protocolo rígido no geral, em todas as penitenciárias. Muitas das vezes as aulas são vistas como um momento crítico de segurança. A revista é realizada ainda dentro da cela, antes de o detento ser algemado. Em seguida, o preso é escoltado por agentes penitenciários e acompanhado por um cão de guarda até a sala de aula, onde as algemas são retiradas apenas após sua entrada. Somente após todos os estudantes estarem presentes na sala é que o professor tem acesso ao espaço. Ao término da aula, o mesmo procedimento é repetido para o retorno dos internos às celas, garantindo um controle contínuo do trajeto e permanência dos alunos no ambiente escolar (MÓL, 2013, p. 71).

A administração prisional pauta-se predominantemente na lógica da contenção e do controle disciplinar, relegando a segundo plano iniciativas capazes de ressignificar o cárcere como um espaço potencialmente formador e educativo. O que sugere um dilema estrutural na concepção da ressocialização no Brasil, que frequentemente negligencia a educação como ferramenta essencial para a reintegração. O acesso ao ensino nas prisões enfrenta desafios estruturais e culturais, uma vez que existem profissionais que não veem a educação como uma ferramenta que pode realmente mudar a vida do ser humano. Esse pensamento, reforçado por práticas institucionais, limita as oportunidades educacionais e afasta os presos da possibilidade de transformação social. (SANTIAGO, 2011, p. 16; VARGAS, 2016, p. 114)

Além disso, observa-se como a oferta educacional dentro das unidades prisionais sofre com precariedades estruturais e materiais, dificultando sua efetividade. Os materiais didáticos na maioria das vezes não são adequados à realidade em que os alunos se encontram, e quase rotineiramente, estes não são de boa qualidade". Essa precariedade se soma aos desafios institucionais, como a priorização da segurança, resultando em um cenário em que a educação é constantemente marginalizada dentro do sistema prisional. (MÓL, 2013, pp.45-43)

Assim, a bibliografia e os depoimentos dos entrevistados convergem para um ponto central: a administração penal da educação está intrinsecamente ligada a um modelo de segurança que restringe as possibilidades de ensino dentro das prisões. Superar essa barreira requer não apenas mudanças estruturais e institucionais, mas também um esforço contínuo para transformar a cultura organizacional das unidades prisionais, garantindo que a educação deixe de ser vista como um privilégio e passe a ser reconhecida como um direito fundamental para a ressocialização. Ainda sim os procedimentos de segurança é um reflexo da desumanização a que os detentos são submetidos dentro do sistema prisional. O coordenador pedagógico Marcos afirma que

“Um dos problemas é que parte da equipe de segurança não vê a educação num sistema prisional como algo importante. Por vezes já ouvimos de um ou outro servidor lá que preso não tinha que estar estudando, que preso tinha que ficar trancado mofando.” (MARCOS, entrevista realizada no dia 16 de outubro de 2024).

Frases como essa ou “bandido bom é bandido morto” demonstra um claro conflito de interesses entre as normais penais e a desumanização do detento, como o outro deixa de ser alguém, deixa de ser humano e por tanto não têm quaisquer direitos, apenas o de sofrer no cárcere.

### **5.3.2 Infraestrutura**

A precariedade da infraestrutura educacional no sistema prisional brasileiro não é um problema pontual, mas sim uma expressão da negligência institucional em relação ao direito à educação dos apenados. As falhas estruturais vão desde a insuficiência de salas de aula até a ausência de materiais básicos, tornando a experiência educativa fragmentada e desmotivadora tanto para alunos quanto para professores. Os relatos colhidos evidenciam uma

realidade alarmante, as salas de aula são improvisadas, muitas vezes em locais compartilhados com outras atividades, o que compromete a concentração dos alunos. Além disso, os professores frequentemente precisam adquirir materiais didáticos com recursos próprios, os materiais são insuficientes e de baixa qualidade, o que dificulta ainda mais o trabalho. (MÓL, 2013, pp. 64-66). “No início a gente até assustava um pouco porque a escola não dispõe de um caixa escolar para as coisas básicas que os professores necessitam, por exemplo lápis, material mesmo que a gente utiliza no dia a dia.”. (JULIANA, entrevista realizada no dia 28 de outubro de 2024).

A superlotação das unidades prisionais é outro entrave significativo que afeta alunos e professores, o déficit de salas de aula e falta de um ambiente propício para a aprendizagem comprometem a oferta de educação. (SANTOS, 2017, p.86). A professora Juliana relata que no complexo feminino já teve momentos complicados por ser:

“um ambiente improvisado, a gente trabalha do lado de uma fábrica, né, ano passado era uma serralheria, a gente dava aula com aquele barulho, às vezes a gente disputava ali com aquele barulho, nossa voz e o barulho das máquinas”. (JULIANA, entrevista realizada no dia 28 de outubro de 2024)

Além disso, falta de acesso à tecnologia também compromete a qualidade do ensino. As limitações no desenvolvimento do trabalho estão relacionadas principalmente à estrutura física da escola, marcada por dificuldades de locomoção entre os pavilhões e pela falta de recursos tecnológicos." Isso impede uma abordagem pedagógica mais dinâmica e eficiente, agravando o desinteresse dos alunos e tornando o ensino ainda mais precário. (MÓL, 2013, p. 66)

Além disso, a rigidez do sistema prisional frequentemente interfere na continuidade do aprendizado. A desorganização estrutural das instituições prisionais reflete diretamente na baixa eficácia dos programas educacionais, dificultando a manutenção da continuidade dos estudos. (VARGAS, 2016, p. 154). Esse dado se reflete no depoimento de uma professora, que relatou: "estamos sujeitos ao cotidiano da Unidade Prisional, o que pode gerar atraso no início das aulas – sempre gera - ou a até a suspensão do dia letivo para a realização de procedimentos de segurança". (SÔNIA, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024). A falta de formação específica para os docentes que

atuam nas prisões também é um fator crítico. Muitos professores não recebem formação adequada para lidar com as particularidades do ensino no sistema carcerário. O trabalho em si exige mais do que simplesmente ensinar conteúdos; é preciso lidar com questões emocionais, motivacionais e até mesmo sociais dos alunos. Sem apoio pedagógico e psicológico adequado, o ensino se torna ainda mais desafiador. (SANTIAGO, 2011, p.95)

Diante desse panorama, torna-se evidente que a falta de infraestrutura não é apenas uma barreira logística, mas um sintoma do descaso do Estado em garantir condições mínimas para a ressocialização dos apenados por meio da educação. O ensino prisional deveria ser um caminho para a transformação social, mas, na realidade, funciona como mais um mecanismo de exclusão e marginalização. A mudança desse cenário demanda uma revisão das políticas públicas voltadas para a educação prisional, assegurando investimento em infraestrutura adequada, materiais didáticos de qualidade e acesso a tecnologias educacionais. Além disso, é essencial garantir a segurança e a estabilidade do calendário escolar, bem como oferecer formação específica para os docentes que atuam nesse contexto. Sem essas reformas, a promessa de ressocialização por meio da educação continuará sendo apenas uma retórica vazia, perpetuando um sistema que negligencia os direitos fundamentais de uma parcela significativa da população. O relato descritivo de uma das professoras entrevistadas evidencia ainda mais o descaso com a infraestrutura, principalmente quando o assunto é sala de aula,

“vamos dizer assim, que a gente tem uma escola, não nos moldes convencionais, que a gente vê como escola, mas uma escola ali feita para o ambiente prisional, ao invés das portas a gente tem as grades, que os alunos ficam lá, mas tem as carteiras, tudo bonitinho, é um ambiente ali bem difícil” (MARCOS, entrevista realizada no dia 16 de outubro de 2024)

A educação é um direito humano fundamental, e sua garantia deve ser inegociável, independentemente do contexto. Para que o ensino prisional cumpra seu papel transformador, é necessário um compromisso efetivo do Estado e da sociedade na construção de um ambiente educacional digno e funcional dentro das unidades prisionais. Sem esse esforço, a ressocialização continuará sendo apenas uma promessa distante para milhares de indivíduos que buscam uma segunda chance por meio do conhecimento.

### **5.3.3 Direito à educação**

A educação é um direito humano fundamental e um elemento crucial para a dignidade e ressocialização de pessoas privadas de liberdade. No entanto, o abismo entre o direito formal e sua implementação concreta evidencia o desprezo sistêmico por essa população marginalizada. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP) garantem o acesso à educação para os apenados, mas a realidade revela um cenário de desinformação, desestrutura e ausência de políticas eficazes. Os relatos colhidos em diversas pesquisas reforçam a precarização do ensino nas prisões. Muitos internos desconhecem seus próprios direitos educacionais, resultado da falta de informação dentro das unidades prisionais. "Os alunos muitas vezes não têm consciência do direito à educação e dependem de informações inadequadas ou incompletas sobre os programas disponíveis", relata uma professora entrevistada (JULIANA, entrevista realizada no dia 28 de outubro de 2024). Essa lacuna informacional desestimula o acesso à educação e perpetua o ciclo de exclusão social.

Estudos também apontam que existe dificuldade de acesso ao ensino superior pelos apenados no país, destacando que não basta apenas a existência de programas educacionais; é essencial garantir continuidade e incentivo ao aprendizado após a pena. Contudo, a transição entre o sistema prisional e a vida em liberdade carece de suporte, resultando no abandono escolar e na reincidência criminal. A desconexão entre as políticas públicas e a realidade prisional escancara a negligência do Estado. (VARGAS, 2016, p.17). Além disso, a estrutura precária das unidades prisionais compromete a execução desse direito. A educação prisional no Brasil enfrenta entraves estruturais e burocráticos, que perpassam pela falta de docentes até a ausência de infraestrutura adequada. As aulas são frequentemente interrompidas por questões de segurança, transferências arbitrárias de internos e déficits de materiais didáticos. A ausência de livros e a descontinuidade das aulas tornam difícil o aprendizado e a permanência dos alunos. (SILVA, 2017, pp. 95-96)

A remição de pena pelo estudo, prevista na legislação, poderia ser um incentivo relevante, mas, na prática, enfrenta obstáculos administrativos. A aplicação da remição encontra barreiras que dificultam sua efetividade, prejudicando os internos que desejam estudar. (MÓL, 2013, p.36) Apesar da

remição ser um incentivo importante para o ingresso e permanência dos internos no sistema educacional, ela sozinha não é capaz de manter o aluno frequente nas aulas, como afirma uma professora entrevistada: “Porque a gente nota aqueles que vão somente pela remição. Eles não ficam muito tempo estudando, rapidinho eles param.” (JULIANA, entrevista realizada no dia 28 de outubro de 2024)

Como já abordado na pesquisa, a ressocialização efetiva passa pela oferta estruturada da educação formal, que deve incluir não apenas o ensino básico e fundamental, mas também a possibilidade de ensino superior e formação profissional. No entanto, o preconceito social e a desvalorização da educação prisional comprometem essa estrutura. A implementação de políticas educacionais nas prisões brasileiras é falha e irregular, resultando em uma oferta insuficiente e descontínua de ensino. (SANTOS, 2017, p 147). Uma das professoras entrevistadas aponta que já teve alunos que queriam continuar estudando após a liberdade, mas não tinham informações sobre como proceder. Ao encontrar com um dos alunos já em liberdade ele tinha dúvidas se havia sido aprovado e como continuar os estudos. (JULIANA, entrevista realizada no dia 28 de outubro de 2024). A sociedade, muitas vezes, enxerga a educação prisional como um privilégio, reforçando um discurso punitivista e vingativo. Esse viés ideológico ignora que a privação de liberdade já é, por si só, a punição estabelecida pelo Estado, sendo a educação um instrumento legítimo para a reconstrução da trajetória dos internos. A ausência de uma visão ressocializadora fortalece o ciclo de reincidência criminal, perpetuando um sistema prisional superlotado e ineficaz.

Apesar da educação ser um direito, a realidade das penitenciárias brasileiras contradiz essas garantias legais. A impossibilidade de conciliar trabalho e estudo, relatada por internos como “Valter” na Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires em Juiz de Fora, revela um descompasso entre a legislação e sua aplicação prática. Segundo o relato de um aluno entrevistado, “não participo de nada, porque a gente não pode trabalhar e estudar. Se pudesse seria uma maravilha, mas o juiz não deixa. Aí prefiro estudar” (VALTER, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024). Essa restrição imposta aos detentos é não apenas ilegal, mas também contraproducente em termos de ressocialização. A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) estabelece que a

assistência educacional e profissional ao preso é um dever do Estado nos termos do art. 10: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Além disso, o art.17 da referida lei aponta que “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, estabelecendo que a assistência educacional e profissional ao preso é um dever do Estado, o que pressupõe o direito de ambos coexistirem na rotina prisional.

A proibição de conciliar trabalho e estudo fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que restringe oportunidades que poderiam possibilitar a reinserção efetiva do apenado na sociedade. Ao negar o direito de estudar e trabalhar simultaneamente, o sistema penal dificulta o acesso a um dos principais meios de emancipação econômica e social. Esse cenário se agrava ainda mais pelo fato de grande parte da população carcerária ser composta por pessoas de baixa escolaridade, historicamente excluídas do mercado de trabalho formal. A própria Lei de Execução Penal prevê que o trabalho do preso deve ter função educativa e produtiva (art. 28), o que reforça a ideia de que a formação profissional e acadêmica deve caminhar paralelamente ao exercício laboral. No entanto, ao contrário do que determina a legislação, as práticas administrativas dentro dos presídios acabam por reforçar uma lógica punitivista, na qual a educação não é priorizada e o trabalho muitas vezes é tratado como um mecanismo de disciplina e controle, em vez de ser um instrumento de reintegração social.

Apesar deste não ser um dado relatado em outras pesquisas, não seria espantoso que essa seja também a realidade em outras penitenciárias do país. A ausência de diretrizes claras para a articulação entre essas duas dimensões – estudo e trabalho – agrava a precariedade da política educacional nas prisões, resultando em práticas fragmentadas, instáveis e fortemente dependentes das decisões administrativas de cada unidade. Soma-se a isso o fato de grande parte da população encarcerada ser composta por pessoas oriundas de contextos marcados pela baixa escolaridade e pela exclusão histórica do mercado de trabalho formal, o que torna ainda mais urgente a oferta integrada de formação acadêmica e qualificação profissional. A manutenção dessa estrutura nega a função social da pena e perpetua um ciclo de exclusão social que se inicia muito antes do aprisionamento e que se estende para além dele, sustentado por um

sistema que se recusa a reconhecer, na prática, os direitos básicos da população privada de liberdade (GRACIANO, 2005, p. 13–16; GRACIANO, 2010, p. 152–164; SOUZA, 2014, pp. 36–39).

Além da ilegalidade dessa proibição, os prejuízos à ressocialização são evidentes. A experiência de privação de liberdade já representa um obstáculo significativo para a reintegração do indivíduo ao convívio social e ao mercado de trabalho. Quando o Estado impõe mais uma barreira – a impossibilidade do detento qualificar-se e trabalhar simultaneamente –, ele intensifica as chances de reincidência criminal. A marginalização educacional e profissional pós-pena impede que o egresso encontre alternativas legítimas de sustento, perpetuando o ciclo de exclusão e criminalidade.

Outro impacto preocupante dessa restrição é o desestímulo à permanência dos presos nos programas educacionais. Para muitos, a necessidade econômica é urgente, e a impossibilidade de trabalhar enquanto estudam faz com que optem pelo trabalho em detrimento da educação. Isso cria um paradoxo: o Estado afirma que a educação é um direito, mas, ao mesmo tempo, cria entraves que dificultam sua efetivação.

A solução para esse problema passa por uma reformulação da gestão prisional, garantindo que as diretrizes da LEP sejam cumpridas de maneira eficaz. É necessário que o Poder Público implemente políticas que permitam aos internos trabalharem e estudarem simultaneamente, promovendo a articulação entre programas educacionais e de capacitação profissional. O direito à educação e ao trabalho não deve ser tratado como um privilégio, mas sim como um instrumento essencial para a redução da reincidência e a promoção da justiça social. Em suma, a impossibilidade de conciliar estudo e trabalho dentro do sistema penitenciário é uma prática ilegal e lesiva ao objetivo maior da pena, que deveria ser a reinserção do indivíduo na sociedade. O sistema prisional brasileiro precisa avançar no cumprimento das suas obrigações legais e constitucionais, garantindo que os direitos fundamentais dos apenados sejam respeitados e efetivados. Somente assim será possível transformar o cárcere em um espaço que de fato possibilite novas oportunidades e perspectivas para aqueles que ali estão privados de liberdade.

Essa transformação, no entanto, exige mais do que o cumprimento formal da legislação. Ela requer o reconhecimento das prisões como espaços marcados

por desigualdades históricas e estruturais, onde a ausência de políticas educacionais efetivas aprofunda a marginalização daqueles que já foram excluídos pelo sistema social e econômico dominante. A educação nas prisões, quando conduzida com intencionalidade emancipatória e integrada ao trabalho, revela-se como possibilidade concreta de ruptura com a lógica meramente punitiva e disciplinadora, apontando caminhos para a construção de sujeitos autônomos e críticos. Essa perspectiva esbarra, porém, nos limites impostos por uma estrutura de Estado que delega a educação a iniciativas fragmentadas da sociedade civil, revelando uma ausência de diretrizes claras e de compromisso com a universalização desse direito no interior do cárcere. Ao mesmo tempo, é preciso compreender que tais violações não ocorrem isoladamente, mas fazem parte de um padrão mais amplo de exclusão e sobreexploração das camadas populares, resultado de um modelo de capitalismo dependente e excludente que reserva a cidadania plena apenas a uma minoria privilegiada, como argumenta Florestan Fernandes ao tratar da articulação entre dominação interna e externa. Nesse modelo, a democracia se reduz a uma formalidade restrita, incapaz de alcançar a massa de indivíduos condenados à invisibilidade social, ao desemprego estrutural e à negação de direitos fundamentais — como o direito à educação, ao trabalho digno e à participação política. Romper com essa lógica requer não apenas políticas públicas consistentes, mas uma transformação estrutural que reconheça a educação como um instrumento de justiça social e de reconstrução da cidadania (GRACIANO, 2005, pp. 13–16; GRACIANO, 2010, p. 152–164; SOUZA, 2014, pp. 36–39; CARDOSO, 1995, pp. 2–6).

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado reformule suas políticas educacionais dentro do sistema prisional, garantindo não apenas a oferta do ensino, mas sua continuidade e eficácia. A educação não pode ser tratada apenas como um benefício para redução de pena, mas como um mecanismo essencial para a reintegração social e a construção de um futuro menos desigual. Sem um compromisso efetivo com essa pauta, continuaremos a assistir à perpetuação da exclusão e da marginalização, ignorando que o verdadeiro papel da educação é transformar vidas.

### **5.3.4 Reinserção social**

O direito à educação no sistema prisional é, na teoria, um direito constitucionalmente garantido e reconhecido internacionalmente como essencial para a dignidade e reintegração social dos indivíduos privados de liberdade. No entanto, na prática, enfrenta barreiras estruturais, institucionais e culturais que limitam seu alcance e eficácia. A escola dentro do cárcere deveria ser um espaço de transformação, mas a realidade reflete um sistema falho, onde a precarização dos recursos, a falta de continuidade e o descaso institucional comprometem seus objetivos. Os relatos dos internos evidenciam a importância da educação em suas trajetórias. Conforme destacado na análise da professora Sônia, "estamos sujeitos ao cotidiano da Unidade Prisional, o que pode gerar atraso no início das aulas – sempre gera – ou até a suspensão do dia letivo para a realização de procedimentos de segurança". (SÔNIA, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024). Isso demonstra como a estrutura prisional frequentemente interfere no direito básico à educação dos internos.

Outro ponto relevante é o impacto da educação na motivação dos alunos. Como afirmou um dos alunos entrevistados, "os professores são muito atenciosos, tiram todas as nossas dúvidas". (MIGUEL, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024). A valorização do corpo docente dentro das unidades prisionais é um fator determinante para o sucesso do ensino. Além disso, a organização do ensino dentro do cárcere permite um aprendizado mais focado: "A turma é menor e dá para aprender". (VALTER, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024). A literatura acadêmica reforça essas constatações, demonstrando que a oferta de ensino superior nas prisões pode representar uma via importante para a consolidação da ressocialização, promovendo a reintegração social por meio do acesso ao conhecimento e à qualificação. No entanto, diversos obstáculos ainda dificultam essa realidade, como barreiras institucionais, ausência de infraestrutura adequada e a carência de materiais didáticos. Mesmo políticas como a remição de pena pelo estudo, que poderiam impulsionar a busca pela educação, enfrentam limitações significativas dentro do sistema prisional. Esses aspectos têm sido amplamente discutidos na literatura acadêmica, que aponta tais desafios como entraves

concretos à efetividade da educação nas prisões. (VARGAS, 2016, p. 64; MÓL, 2013, p. 78)

Além disso, a ausência de suporte ao egresso após o cumprimento da pena compromete profundamente os objetivos da ressocialização, que muitas vezes se reduz a um conceito abstrato, sem efetividade prática na realidade enfrentada por aqueles que deixam o sistema prisional. Esse ciclo de exclusão se perpetua quando, após obter uma formação dentro do cárcere, os ex-internos não encontram oportunidades reais para colocar em prática o conhecimento adquirido. Outro problema é a falta de alinhamento entre as políticas educacionais e as exigências do mercado de trabalho. Para que a educação no cárcere seja um instrumento efetivo de reinserção, ela deve estar vinculada a programas profissionalizantes que preparem os egressos para oportunidades reais de emprego. No entanto, há desafios para garantir essa integração, o que pode comprometer o impacto positivo do ensino na trajetória dos ex-internos. (SANTIAGO, 2011, p. 99)

A falta de integração entre diferentes setores também compromete a efetividade do direito à educação prisional. A educação no sistema prisional não deve ser concebida como uma ação isolada, mas sim integrada a políticas mais amplas de empregabilidade e reinserção social, de modo a potencializar seus efeitos e contribuir efetivamente para a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. (SANTOS, 2017, pp. 144-145). No entanto, essa articulação ainda é insuficiente, pois a ausência de programas de acompanhamento dos egressos faz com que muitos voltem ao crime por falta de alternativas. Dados do Departamento Penitenciário Nacional revelam que a taxa de reincidência no Brasil alcança aproximadamente 21% no primeiro ano após a soltura, chegando a 38,9% após cinco anos. O relatório destaca ainda que, entre os que reincidem no primeiro ano, cerca de 29% retornam ao sistema prisional já no primeiro mês e 50% dentro dos três primeiros meses. Os crimes mais recorrentes entre os reincidentes incluem tráfico de drogas, roubo, furto, ameaça e lesão corporal, evidenciando a urgência de políticas públicas que garantam acompanhamento pós-penal e ações efetivas de educação e qualificação profissional como estratégias de prevenção à reincidência. (BRASIL, 2022)

O direito à educação, nesse contexto, se torna um conceito abstrato, um direito garantido no papel, mas negado na prática. O discurso sobre a

ressocialização por meio da educação se enfraquece quando confrontado com um sistema que, ao invés de incluir, continua marginalizando os indivíduos após sua saída do cárcere. É essencial que a sociedade e o Estado enxerguem a educação prisional não como um benefício, mas como um direito inalienável e uma ferramenta concreta de transformação social.

Sem investimentos estruturais, sensibilização dos agentes envolvidos e, principalmente, políticas que garantam a continuidade da formação e o acesso ao trabalho após a pena, a educação prisional seguirá como um esforço isolado e insuficiente para romper com o ciclo da reincidência criminal. A efetivação desse direito exige comprometimento político e institucional, pois apenas garantindo condições reais de aprendizado e reinserção poderemos, de fato, falar em ressocialização. Para que esse cenário mude, é fundamental que o Estado assuma um compromisso real com a educação prisional, garantindo não apenas a oferta de ensino, mas também o suporte necessário para que essa formação se traduza em novas oportunidades para os egressos. É preciso criar políticas públicas que incentivem empresas a contratarem ex-detentos, ampliar o acesso a cursos profissionalizantes dentro das unidades prisionais e garantir que os alunos tenham acompanhamento após a saída do sistema. Apenas assim será possível romper com o ciclo de marginalização e transformar a educação em um verdadeiro instrumento de reintegração social.

Além disso, quando um interno afirma que "tem que escolher entre estudar ou tomar banho de sol" (MIGUEL, entrevista realizada no dia 07 de novembro de 2024), evidencia-se uma prática sistemática que fere não apenas o direito à educação, mas também direitos humanos fundamentais, comprometendo a função ressocializadora da pena. Ainda mais grave é a situação em que os presos também precisam escolher entre o trabalho, a educação e o banho de sol, tornando a ressocialização um ideal inalcançável dentro da realidade prisional brasileira.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. A Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7.210/1984), por sua vez, reitera esse direito ao prever, no artigo 10, que a assistência educacional é um dever estatal para garantir a reinserção social do apenado. No entanto, a estrutura penitenciária brasileira impõe

obstáculos à sua concretização, como a restrição ao acesso a aulas devido à necessidade de escolha entre educação, trabalho e banho de sol.

O banho de sol, garantido pelo artigo 41, inciso VII, da LEP, é uma prerrogativa indispensável para a saúde física e mental dos detentos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a exposição à luz natural para evitar problemas como depressão, transtornos do sono e deficiências vitamínicas. Dessa forma, a imposição de uma escolha entre estudar, trabalhar ou ter acesso ao sol representa um conflito entre direitos fundamentais, no qual todos deveriam ser assegurados de maneira concomitante e sem prejuízos.

Essa prática reflete uma falha estrutural no modelo prisional brasileiro, evidenciando uma administração penal que prioriza o controle e a segurança em detrimento da ressocialização. Ao impedir que os detentos usufruam simultaneamente de seus direitos básicos, o sistema os coloca diante de uma decisão que compromete sua dignidade e sua perspectiva de reinserção social. Além disso, essa escolha forçada prejudica a remição de pena, pois a legislação prevê a redução da pena pelo estudo e pelo trabalho. Quando o detento não pode realizar ambas as atividades, ele perde um benefício legal que poderia contribuir para sua reinserção na sociedade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, assegura, em seu artigo 26, o direito à educação como um elemento essencial para o desenvolvimento humano. Além disso, o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, garante a integridade física e moral dos detentos. No entanto, ao restringir um direito em prol do outro, o sistema prisional brasileiro desconsidera o papel da educação como ferramenta de transformação e condena os internos a uma lógica punitivista que reforça ciclos de exclusão social.

O direito à educação, ao trabalho e ao banho de sol não devem ser excludentes. O Estado deve garantir que a rotina prisional possibilite tanto a frequência escolar quanto a permanência ao ar livre e o exercício laboral, assegurando condições dignas de cumprimento da pena. O modelo prisional deve ser reformulado para que não apenas cumpra a legislação vigente, mas também proporcione um ambiente que verdadeiramente favoreça a ressocialização dos internos, permitindo que a pena tenha um caráter educativo e restaurador, e não apenas punitivo e degradante. Para que isso se torne

realidade, é necessário compreender que a prisão não pode mais ser tratada como espaço de suspensão dos direitos, mas como um local onde esses direitos precisam ser reafirmados com ainda mais vigor. A educação, nesse contexto, não deve se limitar ao cumprimento formal da legislação, mas sim constituir-se como um instrumento efetivo de emancipação e reconstrução de identidades historicamente violadas. A experiência relatada por Ivanete Santos em sua pesquisa de campo revela que os sujeitos privados de liberdade, muitas vezes marcados por trajetórias de exclusão, começam a se reconhecer como sujeitos históricos e de direitos apenas a partir do contato com a escola no interior da prisão, ainda que em condições adversas (SANTOS, 2017, pp. 13–15).

Vale destacar que a própria concepção de quem é considerado sujeito de direitos ainda é alvo de disputa no Brasil. A luta por direitos humanos exige o reconhecimento da dignidade de todas as vidas, inclusive daquelas que foram relegadas à invisibilidade, como os apenados. Enquanto persistirem estruturas que negam a igualdade substancial, continuará vigente uma cidadania seletiva, na qual alguns grupos são tratados como plenamente humanos e outros como vidas descartáveis (SCHILLING, 2018, pp. 31–33). Assim, transformar o cárcere em um espaço de oportunidades passa por reconhecer, na prática, que todos — sem exceção — são titulares de direitos fundamentais, e que a educação deve ser o eixo central desse processo de reconstrução da dignidade humana.

Diante desse contexto, surge a necessidade de Políticas Públicas que assegurem a compatibilidade entre os direitos fundamentais dos detentos. Para que o sistema penitenciário cumpra sua função social, é essencial que cesse a violação de garantias constitucionais e que se promova um modelo que viabilize, de maneira equitativa, tanto a formação educacional quanto o bem-estar físico e psicológico dos apenados. Caso contrário, a reintegração social continuará a ser um ideal distante, comprometido por práticas que perpetuam a marginalização e o abandono estatal.

### **Considerações Sobre o Capítulo**

A análise das entrevistas evidencia que o sistema prisional enfrenta desafios estruturais e culturais para efetivar o direito à educação como ferramenta de transformação social. A educação prisional não deve ser tratada

como um privilégio, mas como um direito fundamental, conforme preconizado pelos tratados internacionais e pela legislação nacional. Para superar as contradições atuais, é necessário implementar políticas públicas integradas, que garantam infraestrutura adequada, capacitação de profissionais e suporte aos egressos.

Além disso, a sensibilização dos agentes penitenciários e da sociedade em geral para a importância da educação no cárcere é essencial. Apenas com um compromisso efetivo do Estado e da sociedade civil poderemos assegurar que o direito à educação no sistema prisional se torne uma realidade capaz de promover a dignidade e a reinserção social. A transformação do sistema prisional em um espaço de aprendizado e ressocialização exige esforços coordenados, recursos adequados e uma visão humanizada, comprometida com a reconstrução das vidas daqueles que cumprem suas penas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender o papel da educação como fator essencial para a ressocialização de indivíduos privados de liberdade, analisando os desafios estruturais, institucionais e sociais que dificultam a efetiva implementação desse direito nas prisões brasileiras. Ao longo da dissertação, foi possível observar que a educação no sistema prisional enfrenta obstáculos que vão desde a precariedade da infraestrutura até resistências institucionais que tratam o ensino como um privilégio e não como um direito garantido constitucionalmente.

A pesquisa revelou que os procedimentos de segurança adotados dentro das unidades prisionais, muitas vezes, atuam como barreiras ao acesso à educação. A frequente suspensão de aulas por falta de efetivo policial, as revistas vexatórias e a prática de desinformar os detentos sobre seus direitos educacionais demonstram que o sistema prioriza a contenção em detrimento da reabilitação. O paradoxo entre a teoria e a prática se manifesta na contradição entre o discurso oficial de ressocialização e a realidade do encarceramento, onde a educação é vista como secundária e até mesmo inconveniente para a administração prisional.

Outro ponto fundamental identificado foi o perfil socioeconômico dos apenados, que reflete a falha pregressa do Estado na garantia do direito à educação antes do encarceramento. Os dois detentos entrevistados possuíam histórico de abandono escolar, trabalho infantil e acesso limitado a oportunidades de ascensão social. Isso demonstra que o encarceramento de massa é, em grande parte, um fenômeno que atinge a população mais vulnerável, reforçando ciclos de exclusão e marginalização. Ao negar a educação a esses indivíduos dentro do sistema prisional, o Estado perpetua a exclusão social e reduz drasticamente suas chances de reintegração após o cumprimento da pena.

A pesquisa também identificou que, apesar das adversidades, professores e coordenador pedagógico atuam como agentes de transformação dentro do sistema prisional. No entanto, seu trabalho é constantemente desvalorizado e atravessado por desafios institucionais. Muitos desses

profissionais relataram falta de apoio, insegurança e descontinuidade nas políticas públicas voltadas para a educação prisional. A ausência de uma política educacional robusta dentro do sistema penal contribui para a alta taxa de reincidência, já que sem educação e qualificação profissional, os egressos encontram dificuldades extremas para se reinserirem na sociedade e no mercado de trabalho.

Ademais, o estudo apontou que a concepção social da pena no Brasil é ainda predominantemente punitivista, refletindo na forma como a sociedade enxerga os direitos dos apenados. A educação no cárcere é frequentemente questionada sob a premissa de que presos não deveriam ter acesso a direitos considerados básicos para outros grupos da população. Esse imaginário social reforça práticas institucionais de exclusão e desumanização dos detentos, tornando a educação prisional uma luta constante contra resistências políticas e culturais.

Esta dissertação partiu de uma análise crítica sobre a relação entre o direito à educação e a ressocialização de pessoas privadas de liberdade, explorando como a educação no sistema prisional se configura não apenas como uma garantia legal, mas como um elemento estruturante para a reintegração social. Ao problematizar o contexto histórico e econômico que levou à formação de uma população carcerária predominantemente jovem, negra e de baixa escolaridade, observa-se que o encarceramento massivo não pode ser dissociado de processos estruturais de exclusão social e políticas punitivistas que se sobrepõem às políticas de educação e reinserção. A discussão se ancora em teorias que evidenciam como o modelo neoliberal de gestão penal prioriza a contenção e a repressão em detrimento de soluções que visem a redução efetiva da criminalidade por meio da educação e do acesso a oportunidades.

O discurso da ressocialização se choca com práticas cotidianas que reforçam a marginalização dos apenados, muitas vezes vistos não como sujeitos de direitos, mas como indivíduos a serem neutralizados pelo aparato repressivo do Estado. Essa contradição se expressa na precariedade dos programas educacionais oferecidos, na falta de incentivo à formação profissional e na inexistência de uma política de acompanhamento pós-pena, o que contribui para os altos índices de reincidência. Diante disso, a educação prisional assume um caráter quase paliativo, pois não é tratada como um direito estruturante, mas

como uma concessão que pode ser retirada conforme os interesses da administração penitenciária.

A implementação desse direito enfrenta barreiras significativas, sendo uma delas o modo como a segurança institucional interfere diretamente na rotina educacional. Relatos de professores e coordenadores pedagógicos indicam que a falta de efetivo policial para escoltar os alunos até as salas de aula é uma das principais causas da descontinuidade das atividades. Os procedimentos de segurança muitas vezes desestimulam a participação dos internos, submetidos a revistas humilhantes e regras que inviabilizam um ambiente de aprendizado digno. A percepção de que o ensino no cárcere é um privilégio e não um direito também influencia a forma como os profissionais da educação são tratados dentro das unidades prisionais, recebendo pouco apoio e reconhecimento por sua atuação em um contexto adverso.

O perfil da população carcerária reflete, de maneira contundente, a seletividade do sistema penal brasileiro. A maioria dos apenados são jovens negros de baixa escolaridade, um dado que não pode ser dissociado das desigualdades estruturais históricas do país. A relação entre a falta de acesso à educação e o encarceramento é evidente, reforçando a tese de que o Estado, ao negligenciar a educação básica e o desenvolvimento social dessas populações, contribui para o aumento da criminalidade e para a perpetuação de ciclos de marginalização. Os dados coletados apontam que muitos internos retomam os estudos na prisão por enxergar na educação uma última possibilidade de mudança de vida, ainda que enfrentem entraves constantes para dar continuidade ao aprendizado. As dificuldades de documentação escolar, a escassez de materiais didáticos e a deficiência de professores especializados são elementos que dificultam esse processo e demonstram o descompasso entre a teoria legal e a prática institucional.

Diante desse cenário, é necessário repensar as políticas públicas voltadas à educação prisional, garantindo que a ressocialização não seja apenas um discurso, mas uma realidade concreta. A superação dos entraves institucionais passa pela adoção de uma abordagem intersetorial que inclua educação, assistência social e políticas de empregabilidade para egressos. Além disso, é fundamental combater a mentalidade punitivista que ancora a gestão penitenciária, promovendo mudanças estruturais que garantam condições

adequadas de ensino e aprendizado. Somente assim será possível transformar a educação em uma ferramenta efetiva de reinserção social, rompendo com a lógica do encarceramento massivo e possibilitando que os internos tenham, de fato, uma segunda chance.

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar as condições administrativas, políticas e pedagógicas da formação escolar de pessoas privadas de liberdade, tendo em vista o direito social à educação. Partiu-se da hipótese de que a escolarização no cárcere tem um impacto positivo na construção de novas perspectivas para os presos, favorecendo sua reinserção no mercado de trabalho e reduzindo as taxas de reincidência criminal. No entanto, as dificuldades institucionais e a marginalização social da população carcerária impõem obstáculos à concretização desse processo.

É fato que a educação tem o potencial de romper ciclos de marginalização e exclusão social que frequentemente precedem o encarceramento. Os perfis dos alunos entrevistados revelam que a maioria provém de contextos de vulnerabilidade social, com histórico de baixa escolaridade e dificuldades no acesso à educação antes da prisão. Ao ingressarem no sistema carcerário, encontram na escola um espaço de reconstrução identitária e de ressignificação da trajetória pessoal. Os relatos coletados indicam que os internos percebem a escola como uma oportunidade de crescimento pessoal e de ampliação de horizontes, tanto no aspecto profissional quanto no desenvolvimento de uma nova consciência cidadã. Em muitos casos, a educação no cárcere representa a primeira experiência de valorização do conhecimento e de reconhecimento de suas próprias capacidades intelectuais. Além disso, a qualificação educacional e profissional adquirida na prisão pode facilitar a reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, reduzindo a reincidência criminal. Isso se deve ao fato de que, ao adquirir habilidades e conhecimentos, os detentos aumentam suas chances de empregabilidade e passam a enxergar alternativas concretas à criminalidade.

Além dos benefícios relacionados à empregabilidade, a educação no cárcere desempenha um papel fundamental na reconstrução da autoestima dos internos. Muitos deles, ao longo da vida, internalizaram a ideia de que são indignos do conhecimento ou incapazes de aprender. O ingresso na escola representa, para muitos, a quebra dessa lógica e a descoberta de um novo

potencial. O processo educacional também fomenta a reflexão crítica sobre a própria trajetória de vida dos detentos, permitindo que compreendam os fatores sociais e estruturais que os levaram ao encarceramento. Essa tomada de consciência pode ser um fator decisivo para a transformação de suas perspectivas futuras. Os professores entrevistados ressaltam que a educação estimula o senso de pertencimento e a noção de responsabilidade dos internos, preparando-os para o retorno ao convívio social. No entanto, para que esse potencial seja plenamente explorado, é necessário que a sociedade também esteja disposta a acolher ex-detentos e oferecer-lhes oportunidades reais de reinserção.

A educação é um direito fundamental e um instrumento essencial para a ressocialização de pessoas privadas de liberdade. No entanto, a efetivação desse direito no sistema prisional brasileiro ainda enfrenta inúmeros desafios. A pesquisa evidenciou que, embora a escolarização tenha um impacto positivo na reconstrução da identidade dos internos e na ampliação de suas perspectivas de futuro, a falta de estrutura, a resistência institucional e a visão punitivista predominante no sistema prisional limitam seu alcance. Superar essas barreiras exige um esforço conjunto do Estado e da sociedade para garantir que a educação prisional não seja tratada como um privilégio, mas como um direito básico. É fundamental que Políticas Públicas sejam implementadas para assegurar a continuidade dos estudos no cárcere e para promover o acolhimento dos egressos no mercado de trabalho e na sociedade em geral.

A educação prisional não deve ser vista apenas como um benefício individual, mas como uma estratégia de segurança pública e justiça social. Ao proporcionar novas oportunidades aos internos, reduz-se a reincidência criminal e cria-se um ambiente mais propício à construção de uma sociedade menos excludente e mais comprometida com os princípios da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 assegura a educação como um direito fundamental de todos os cidadãos, incluindo aqueles privados de liberdade. A Lei de Execução Penal também reconhece a educação como uma ferramenta essencial para a reintegração social do preso. A falta de acesso à educação, desde a infância até a idade adulta, é um dos fatores que contribuem para a marginalização de indivíduos que acabam no sistema carcerário. Portanto,

garantir a escolarização no cárcere é uma forma de reparar essa exclusão histórica e proporcionar aos detentos uma oportunidade real de transformação.

Estudos demonstram que a educação dentro das prisões contribui para a redução das taxas de reincidência. Quando os presos têm acesso a programas educacionais, aumentam suas chances de inserção no mercado de trabalho após a soltura, diminuindo a necessidade de recorrer a atividades ilícitas para sobreviver. A pesquisa evidenciou que os detentos entrevistados enxergam a educação como uma forma de "abrir portas" e construir um futuro diferente. A possibilidade de remição da pena por meio do estudo também serve como incentivo para que os presos se engajem no processo educacional. No entanto, para que essa política tenha um impacto efetivo, é necessário que existam condições estruturais adequadas para que o ensino ocorra de forma contínua e qualificada.

Além de ser um instrumento de qualificação profissional, a educação no cárcere desempenha um papel fundamental na reconstrução da autoestima e na conscientização dos internos sobre seus direitos e deveres como cidadãos. Muitos presos carregam um histórico de exclusão educacional e social, o que reforça sentimentos de inferioridade e falta de perspectivas. O acesso ao ensino possibilita uma mudança de mentalidade, estimulando o pensamento crítico e a compreensão de que são parte da sociedade e têm o direito de recomeçar. Os relatos dos professores entrevistados indicam que a educação dentro da prisão não apenas amplia o conhecimento dos alunos, mas também os torna mais confiantes e motivados a buscar uma nova trajetória de vida. A escola, dentro do sistema prisional, se torna um espaço de humanização em um ambiente que, na maior parte do tempo, tende à desumanização.

Apesar de seu potencial ressocializador, a educação prisional enfrenta barreiras institucionais, estruturais e culturais. A visão punitivista que predomina no sistema prisional muitas vezes impede que a educação seja tratada como prioridade. O cancelamento recorrente de aulas devido à falta de efetivo de policiais penais, as condições precárias das salas de aula e a resistência de parte dos agentes penitenciários à ideia de que "preso tem direito a estudar" são desafios que limitam o alcance da escolarização dentro das unidades prisionais. Para que a educação realmente cumpra seu papel ressocializador, é essencial que o Estado implemente políticas públicas eficazes e que a sociedade esteja

disposta a acolher os egressos do sistema prisional, garantindo oportunidades reais de trabalho e reintegração. Sem essa continuidade fora do cárcere, a educação perde parte de seu impacto transformador.

Diante desses achados, fica evidente que a educação prisional, longe de ser um privilégio, deve ser vista como um instrumento fundamental de justiça social e redução da criminalidade. Políticas públicas efetivas devem considerar a educação como eixo central da reinserção social, promovendo condições adequadas para que professores possam atuar com autonomia e para que os apenados tenham acesso pleno ao ensino. Para isso, é essencial haver maior compromisso do Estado em assegurar esse direito, não apenas em termos normativos, mas também na prática, garantindo recursos, estrutura e segurança para sua efetivação.

Diante de todos esses pontos, entende-se que o Estado não tem obtido êxito na ressocialização da população carcerária, considerando a ineficácia dos programas de educação e trabalho. Conclui-se que a educação não apenas auxilia, mas é essencial para a ressocialização do condenado. Ela não deve ser vista apenas como um benefício para o indivíduo, mas como uma estratégia de segurança pública e justiça social. Um sistema prisional que investe em educação está contribuindo diretamente para a redução da criminalidade, a reintegração de cidadãos à sociedade e a construção de um país mais inclusivo e menos punitivista. Portanto, negar a educação ao preso significa perpetuar um ciclo de exclusão e marginalização que contribui para o aumento da reincidência e impede que o sistema prisional cumpra sua função social de reinserção do indivíduo ao convívio social de maneira digna e produtiva.

A educação no sistema prisional não pode ser um elemento secundário dentro das políticas penais, mas sim um pilar essencial para a redução da reincidência e para a transformação social. Para que a ressocialização por meio da educação seja de fato uma realidade, é necessário que a sociedade e o Estado revisem seus paradigmas e compreendam que a educação é um direito humano inalienável, cuja negação compromete não apenas os indivíduos privados de liberdade, mas toda a coletividade.

Cabe ainda destacar que a pesquisa realizada não esgotou todas as possibilidades de investigação sobre o tema, deixando em aberto diversas questões que podem ser exploradas em estudos futuros. Um dos aspectos a

serem aprofundados é a avaliação das políticas públicas de educação prisional nos diferentes estados do Brasil, analisando sua implementação e os resultados obtidos em termos de ressocialização e redução da reincidência criminal. Além disso, é relevante investigar o impacto da educação prisional na empregabilidade dos egressos, considerando a percepção do mercado de trabalho e das empresas em relação aos ex-detentos que concluíram cursos profissionalizantes ou de ensino superior dentro do sistema prisional. Outro ponto que merece atenção é a forma como a sociedade brasileira enxerga a educação prisional e se há um preconceito generalizado em relação aos egressos que buscam a reintegração social por meio da educação. Também seria pertinente uma análise comparativa com outros países para identificar como políticas educacionais prisionais têm sido implementadas em diferentes contextos e quais boas práticas poderiam ser adaptadas à realidade brasileira.

Por fim, um aspecto essencial a ser aprofundado é o impacto psicológico da educação prisional, investigando como a participação em atividades educacionais influencia a autoestima e a motivação dos apenados, além de seu papel na promoção da saúde mental dentro do ambiente carcerário. A exploração dessas questões contribuiria para um entendimento mais amplo e aprofundado sobre a importância da educação no processo de ressocialização e na redução das desigualdades sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPLE, Michel. **Educando à direita**: mercados, padrões, Deus e desigualdade. SP: Cortez, Instituto Paulo Freire, 2003.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BOTELHO, Vinícius. **Brasil gasta quase quatro vezes mais com sistema prisional em comparação com educação básica**. Jornal da USP, São Paulo, 19, maio de 2022. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/brasil-gasta-quase-quatro-vezes-mais-com-sistema-prisional-em-comparacao-com-educacao-basica/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de,mil%20mensais%20aos%20cofres%20brasileiros>>. Acesso em: 02, dezembro de 2022.

BRAGA, Lisandro. **Classe em Farrapos**: acumulação e expansão do lumpemproletariado. São Carlos: Pedro & João, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. Sisdepen-Relatórios. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em: 11 de dezembro de 2022.

CARDOSO, Maria Limoeiro **Capitalismo Dependente, Autocracia Burguesa e Revolução Social em Florestan Fernandes**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/limoeirocardosoflorestan1.pdf>. Acesso em 11 de dezembro 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2023.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010. (Cap. "A atitude da burguesia em face do proletariado).

GRACIANO, Mariângela. **A educação como direito humano: a escola na prisão.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Educação da USP. 2005. 165p.

GRACIANO, Mariângela. **A educação nas prisões: um estudo sobre a participação da sociedade civil.** Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da USP. 2010. 260p.

IBGE – **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.** Brasília, DF: IBGE, 2019.

JULIÃO, Elionaldo. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Rio de Janeiro, 2009. Tese de doutorado (Centro de Ciências Sociais – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade do Estado do Rio de Janeiro

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo.** Aparecida: Ideias & Letras, 2006. (cap. X).

MARX, Karl. **O capital: a crítica a economia política.** Livro 1: o processo de produção do capital. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017. (cap.24)

MÓL, Márcio José Ladeira. **A oferta de educação para adultos em situação de privação de liberdade na Penitenciária Doutor Manoel Martins Lisboa Júnior no município de Muriaé em Minas Gerais.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2013

MOUFFE, Chantal. **O Regresso do Político por um Modelo Agnóstico de Democracia.** Ver. Social. Polít., Curitiba, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 8. ed. rev., atual. e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Ivanete Aparecida da Silva. **Direitos Humanos e Educação Prisional: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste. Paraná.** Tese de mestrado. Centro de Educação, Comunicação e Artes da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2017.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. **A política de ressocialização no Brasil: instrumento de reintegração ou de exclusão social?** Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011

SCHILLING, Flavia. **Em busca dos Direitos Humanos: quem são os sujeitos.** São Paulo: Revista USP, 2018

SILVA, Denise Aparecida. **Responsabilidade sobre a educação nas prisões:** Estado e sociedade civil. In: YAMOTO, A. et al (org.). Educação em Prisões. – São Paulo: AlfaSol Cereja, 2010.

SOUZA, Jessé. **A Cegueira do Debate Brasileiro sobre as Classes Sociais.** Revista Interesse Nacional, Vol. 7, No. 27, 2014. (pp. 35-57).

SOUZA, Jessé. **A parte de baixo da sociedade brasileira.** Revista Interesse Nacional, v.14, 2011. (p. 33-41).

VARGAS, Maria do Carmo de Oliveira. **População carcerária e perspectivas de acesso ao ensino superior.** Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016

## **APÊNDICES**

### Roteiros das Entrevistas

#### **APÊNDICE A – Roteiro de Entrevista dos Internos**

#### **INTERNOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

##### **Perfil**

1. Idade
2. Estado civil
3. Cor/Raça
4. Religião

##### **Histórico Familiar**

5. Grau de instrução dos pais.
6. Atividade laboral dos pais.
7. Relação dos pais.
8. Relação com os pais.
9. Breve relato sobre o acompanhamento da família na trajetória escolar.

##### **Histórico Pessoal e Escolar**

10. Breve relato da sua história de vida.
11. Ano que entrou no sistema penitenciário.
12. Número de vezes que ingressou no sistema penitenciário.
13. Unidade(s) em que esteve preso.
14. Escolaridade antes de ingressar no sistema penitenciário.
15. Grau de instrução atual.
16. Relato da escola onde estudou antes de ingressar no sistema penitenciário.
17. Relato sobre a importância da escola.
18. Relato sobre a escola dentro do sistema penitenciário.

19. Relato sobre os professores do sistema penitenciário.
20. Relato sobre as avaliações educacionais na instituição.
21. Motivações que levaram a ingressar no sistema educacional penitenciário.
22. Relato da importância e influência da vivência educacional no sistema penitenciários pós-pena.
23. Atividades que participa além da escola.
24. Reflexos da escola e do trabalho em sua vida, diferenciando em graus de importância.
25. Desafios e pontos positivos e negativos de sua experiência escolar no sistema penitenciário.

## **APÊNDICE B – Roteiro de Entrevista dos Professores**

### **PROFESSORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

#### **Perfil**

1. Idade
2. Estado Civil
3. Cor/Raça
4. Religião

#### **Histórico profissional e perspectivas pessoais**

5. Relato de sua trajetória profissional.
6. Relato das condições de trabalho para os professores dentro do sistema.
7. Principais dificuldades em trabalhar no sistema penitenciário.
8. Incentivos em trabalhar/dar aulas no sistema penitenciário.
9. Relação com a administração da penitenciária.
10. Relato sobre o direito à educação nas prisões.
11. Relato sobre a contribuição da educação no processo de reinserção social dos privados de liberdade.
12. Relato sobre os motivos que levam os detentos a estudar.
13. Relato sobre os reflexos da escola/trabalho dentro do sistema penitenciário na vida após o cumprimento da pena.
14. Quantitativo de indivíduos que conhece que passaram pelo sistema penitenciário e tiveram sua vida mudada pela educação.
15. Relato sobre as dificuldades enfrentadas pelos alunos dentro do sistema.

## APÊNDICE C – Roteiro de Entrevista do Coordenador Pedagógico

### Coordenador Pedagógico

#### Perfil

16. Idade
17. Estado Civil
18. Cor/Raça
19. Religião

#### Histórico profissional e perspectivas pessoais

20. Relato de sua trajetória profissional.
21. Relato das condições de trabalho para os professores dentro do sistema.
22. Principais dificuldades em trabalhar no sistema penitenciário.
23. Incentivos em trabalhar/dar aulas no sistema penitenciário.
24. Relação com a administração da penitenciária.
25. Relato sobre o direito à educação nas prisões.
26. Relato sobre a contribuição da educação no processo de reinserção social dos privados de liberdade.
27. Relato sobre os motivos que levam os detentos a estudar.
28. Relato sobre os reflexos da escola/trabalho dentro do sistema penitenciário na vida após o cumprimento da pena.
29. Quantitativo de indivíduos que conhece que passaram pelo sistema penitenciário e tiveram sua vida mudada pela educação.
30. Sobre as dificuldades enfrentadas pelos alunos dentro do sistema.

## APÊNDICE D – Roteiro de Entrevista dos Policiais Penais

### POLICIAIS PENAIS

#### Perfil

1. Idade
2. Estado Civil
3. Cor/Raça
4. Religião

#### Histórico profissional e perspectivas pessoais

5. Relato da trajetória profissional.
6. Relato das condições de trabalho dentro do sistema.
7. Principais dificuldades em trabalhar no sistema penitenciário.
8. Perspectivas sobre o acesso à educação dentro do sistema penitenciário.
9. Educação direito ou um privilégio.
10. Perspectivas sobre o papel da educação na reinserção do indivíduo na sociedade.
11. Quantitativo de indivíduos que conhece que passaram pelo sistema penitenciário e tiveram sua vida mudada pela educação.
12. Relação com os professores.
13. Como a administração da penitenciária encara o direito a educação dos detentos.

## ANEXOS

### ANEXO 1 - TCLE



#### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Gostaríamos de convidar você a participar como voluntário (a) da pesquisa “O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DO PRESO COMO FATOR ESSENCIAL À RESSOCIALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS”. O motivo que nos leva a realizar esta pesquisa **é entender como a educação pode potencialmente contribuir para reinserção do detento em sociedade**. Nesta pesquisa pretendemos **averiguar se, e como o direito a educação vem sendo desenvolvido na(s) penitenciárias do município de Juiz de Fora/MG, bem como a influência da educação na ressocialização do detento**.

Caso você concorde em participar, vamos fazer as seguintes atividades com você “entrevista que consistirá em responder perguntas de um roteiro de entrevista/questionário ao pesquisador responsável”. Esta pesquisa tem alguns riscos, como risco a exposição da identidade dos entrevistados, constrangimento; timidez; nervosismo; invasão de privacidade. Mas, para diminuir a chance desses riscos acontecerem, serão utilizados nomes fictícios acordados com os entrevistados, minimizar desconfortos garantindo local reservado e liberdade para não responder questões constrangedoras. Assegura-se a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades, inclusive em termos de autoestima, de prestígio e/ou econômico – financeiro. Sempre serão respeitados os valores culturais, sociais, morais, religiosos e éticos, bem como os hábitos e costumes. A pesquisa pode ajudar “**entender como a educação é ofertada do âmbito prisional, mais especificamente na Penitenciária Ariosvaldo Campo Pires em Juiz de Fora/MG**”.

Para participar deste estudo você não vai ter nenhum custo, nem receberá qualquer vantagem financeira. Apesar disso, se você tiver algum dano por causadas atividades que fizemos com você nesta pesquisa, você tem direito a buscar indenização. Você terá todas as informações que quiser sobre esta pesquisa e estará livre para participar ou recusar-se a participar. Mesmo que você queira participar agora, você pode voltar atrás ou parar de participar a qualquer momento. A sua participação é voluntária e o fato de não querer participar não vai trazer qualquer penalidade ou mudança na forma em que você é atendido (a). O pesquisador não vai divulgar seu nome. Os resultados da pesquisa estarão à sua disposição quando finalizada. Seu nome ou o material que indique sua participação não será liberado sem a sua permissão. Você não será identificado (a) em nenhuma publicação que possa resultar.

Este termo de consentimento encontra-se impresso em duas vias originais, sendo que uma será arquivada pelo pesquisador responsável e a outra será fornecida a você. Os dados coletados na pesquisa ficarão arquivados com o pesquisador responsável por um período de 5 (cinco) anos. Decorrido este tempo, o pesquisador avaliará os documentos para a sua destinação final, de acordo com a legislação vigente. Os pesquisadores tratarão a sua identidade com padrões profissionais de sigilo, atendendo a legislação brasileira (Resolução Nº 466/12 do Conselho Nacional de Saúde), utilizando as informações somente para os fins acadêmicos e científicos.

Declaro que concordo em participar da pesquisa e que me foi dada à oportunidade de ler e esclarecer as minhas dúvidas.

Juiz de Fora, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura do Participante

Assinatura do (a) Pesquisador (a)

**Lestier de Paiva Queiroz:**

**Campus Universitário da UFJF**

**Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGE):**

**CEP: 36036-900**

**Fone: (32) 984170841**

**E-mail: lestierqueiroz@gmail.com**

Rubrica do Participante de pesquisa ou responsável: \_\_\_\_\_

O CEP avalia protocolos de pesquisa que envolve seres humanos, realizando um trabalho cooperativo que visa, especialmente, à proteção dos participantes de pesquisa do Brasil. **Em caso de dúvidas, com respeito aos aspectos éticos desta pesquisa, você poderá consultar:** CEP - Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos – UFJF - Campus Universitário da UFJF - Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. CEP: 36036-900/ Fone: (32) 2102- 3788 / E-mail: cep.propp@ufff.br